



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

DE 12 DE MARÇO DE 2018.

**DECRETO Nº 78/2018,**

CERTIFICO que na data 12/03/18  
foi publicado no Placar Oficial ( )  
/ Site ( ) deste Município o(a)  
Decreto  
de nº 78 do dia 12/03/18  
Piracanjuba 12/03/18  
[Assinatura]  
Secretário da Administração

**Regulamenta a Lei nº 1.790, de 31/08/2017, que institui o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. - de Produtos de Origem Animal e Vegetal destinados ao consumo humano, no Município de Piracanjuba e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, usando de atribuições constitucionais e fundamentado nos artigos 77; incisos II, IX, X, XII, XXXI e 133, I, "a", da Lei Orgânica deste Município,

**DECRETA**

**TÍTULO I**

**DA NATUREZA JURÍDICA COMPETÊNCIA E FINALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Este Regulamento tem por finalidade detalhar e flexibilizar o estatuto normativo da Lei nº 1.790, de 31 de agosto de 2017, que confere competência para inspeção e a fiscalização sanitária para produção artesanal e industrial de produtos de origem animal e ou vegetal no território deste Município destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2º Nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.790, de 31/08/2017, a Inspeção Municipal será executada permanentemente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais e periodicamente, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 3º Para efeito de fiscalização periódica de que trata o artigo 2º, serão considerados os riscos dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos; o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção, o desempenho de cada estabelecimento e o âmbito municipal de comercialização.

*[Assinatura]*

1947  
1948  
1949  
1950  
1951  
1952  
1953  
1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 1º. Sujeitam-se à inspeção e fiscalização na forma estabelecida no *caput* deste artigo:

I - estabelecimentos manipuladores de carne, pescado, ovos, leite, produtos das abelhas e seus respectivos derivados, bem como os produtos vegetais manipulados que serão comercializados no âmbito municipal;

II - a manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, tanto a produção artesanal quanto a industrial.

§ 2º. Entende-se como forma artesanal o processo utilizado na elaboração, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal.

§ 3º. É considerada de pequena escala a produção, por produtor individual ou associado, nos seguintes limites:

I - até 50 (cinquenta) quilogramas diários de produtos cárneos (produto final), provenientes de pequenos, médios e grandes animais;

II - a até 250 (duzentos e cinquenta) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até 100 (cem) quilogramas diários de peixes, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;

IV - até 20 (vinte) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

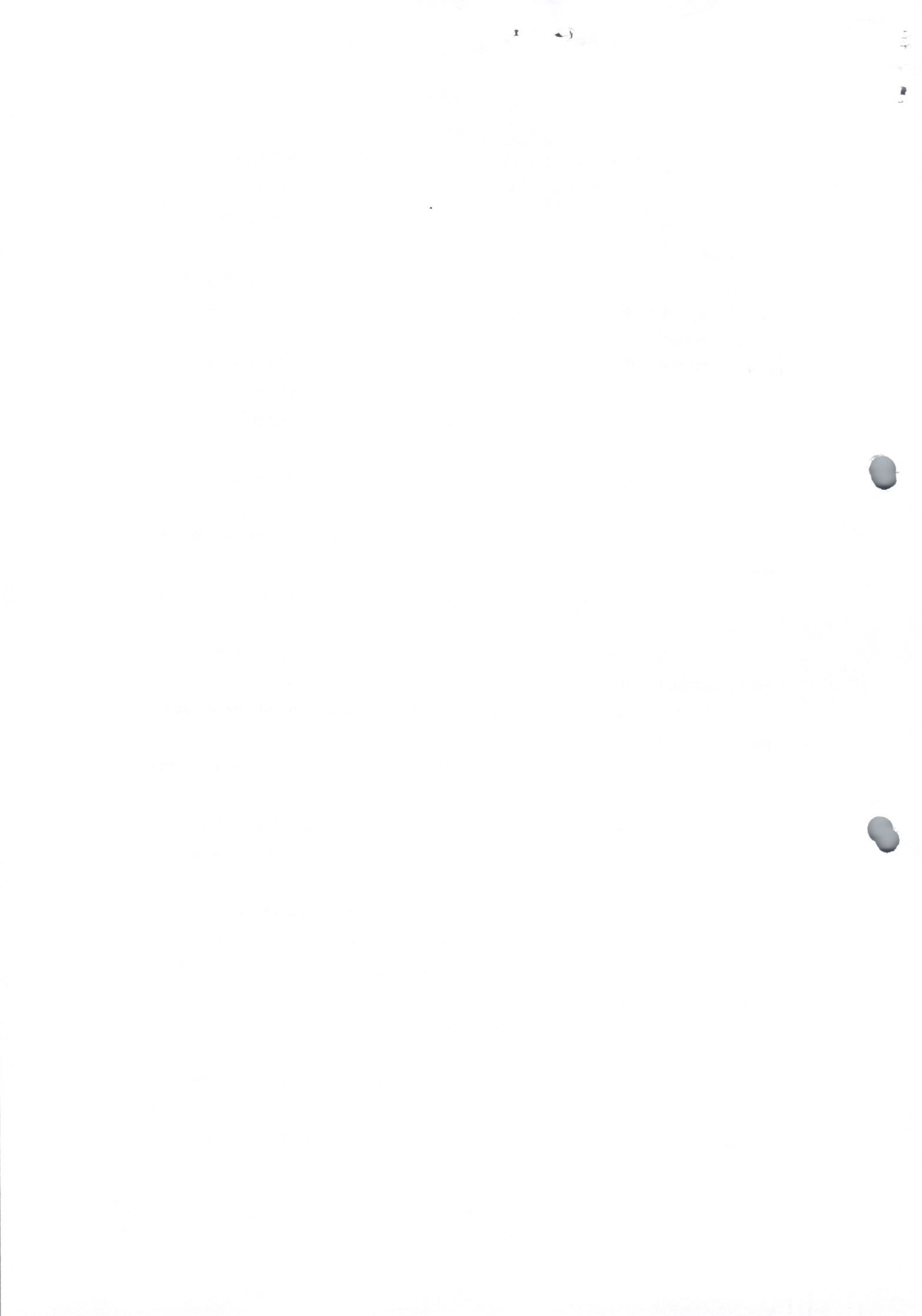
V - até 1.000 (mil) quilogramas por ano para mel e produtos da colméia.

VI - até 100 (cem) quilos diários de produtos vegetais manipulados (produto final).

§ 4º. Os produtores artesanais poderão se associar para efeito de obtenção de licenciamento e certificação, permanecendo nesta categoria e pequena escala enquanto os limites diários e anuais se contenham até o equivalente à produção de 30 (trinta) produtores individuais.

§ 5º. Toda produção que exceder o limite artesanal será considerada produção industrial.

§ 6º. O produtor artesanal individual e associado é dispensado da apresentação de planta baixa ou croqui de sua instalação para registro, desde que apresente detalhamento das instalações conforme indicado no **ANEXO II**, com destaque





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento, tratamento do esgoto e resíduos e proteção contra insetos.

§ 7º. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos e de pescados deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária.

§ 8º. Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos exclusivos e apropriados para esse fim, ficando vedado o processamento em locais destinados a residência ou a outras atividades que prejudiquem a qualidade, inocuidade e segurança dos alimentos.

§ 9º. Para os fins deste Decreto, considera-se produtor o proprietário do estabelecimento e responsável pela produção, qualidade, inocuidade e segurança dos alimentos.

§ 10. O produtor deverá possuir relação atualizada de fornecedores de matéria-prima, com os respectivos endereços e quantidade dos fornecimentos.

§ 11. Quando ocorrer manipulação de leite ou mel como matéria-prima, o produtor deverá realizar análises físico-químicas no local de processamento, para verificação dos padrões estabelecidos pela legislação.

§ 12. Os produtos artesanais serão submetidos a análises microbiológicas e físico-químicas, sempre que a fiscalização determinar, em laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 4º Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 1.790/2017, entende-se por responsabilidade de execução dos serviços de inspeção sanitária as atividades exclusivas do Poder Público Municipal, à qual se sujeitam:

I – os estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para efeito de identificar causas ou a origem de irregularidade sanitárias encontrada em matéria-prima ou em produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º A fiscalização sanitária tem por princípios essenciais os seguintes:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, ao mesmo tempo de modo que não implique obstáculo para a regularização da produção artesanal e industrial;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de produtores, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º A fiscalização sanitária tem por objetivo o controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, podendo ser realizada na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.790/2017, na forma estabelecida pela na Lei n o 8.080/1990.

Parágrafo único. Ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compete a fiscalização sanitária, que deve ser exercida em sintonia com a vigilância sanitária, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de Goiás e com a União Federal, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para executar o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Para efeitos técnicos e jurídicos são adotadas as seguintes definições:

I – **análise de controle:** análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da qualidade das matérias-primas, ingredientes e produtos;







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

II – **análise oficial:** análise efetuada por laboratório de controle oficial ou credenciado ou pela autoridade sanitária competente, em amostras colhidas pela Inspeção Municipal;

III – **análise pericial:** análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova quando o resultado da amostra de fiscalização for contestado por uma das partes envolvidas, assegurando amplo direito de defesa ao interessado; ou de amostras colhidas em caso de denúncia, fraude ou endemia constatada a partir da fiscalização no município.

IV – **animal exótico:** todo aquele pertencente às espécies da fauna exótica, criado em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro; aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

V – **animal silvestre:** todo aquele pertencente às espécies das faunas silvestres, nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VI – **auditoria:** procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;

VII – **Boas Práticas de Fabricação – BPF:** condições e procedimentos higiênico – sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;

VIII – **desinfecção:** procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos, biológicos ou agentes químicos;

IX – **equivalência de sistemas de inspeção:** estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica, aplicadas por diferentes sistemas de inspeção, ainda que não sejam iguais as medidas aplicadas por outro serviço de inspeção, permitem alcançar os mesmos objetivos de inocuidade e qualidade dos produtos, na inspeção e fiscalização, estabelecidos neste regulamento e de acordo com o SUASA.

X – **fiscalização:** procedimento oficial exercido pela autoridade sanitária competente, direta ou indiretamente nos estabelecimentos de produtos de origem animal,

1 2





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

com o objetivo de verificar o atendimento aos procedimentos de inspeção, aos requisitos previstos em Lei e neste Regulamento;

XI - **higienização**: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XII - **inspeção**: atividade de fiscalização executada pela autoridade sanitária competente diretamente no estabelecimento, consistente de exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da rastreabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos inerentes aos processos produtivos; na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários na exportação e importação de produtos de origem animal; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no presente Regulamento e em normas complementares;

XIII - **laboratório de controle oficial**: laboratório próprio do Serviço de Inspeção Municipal, ou laboratório público ou privado credenciado e conveniado com os serviços de inspeção equivalentes para realizar análises, por método oficial, visando atender às demandas dos controles oficiais;

XIV - **legislação específica**: atos normativos emitidos pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou por outros órgãos oficiais e responsáveis pela legislação de alimentos e correlatas;

XV - **limpeza**: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou outro material indesejável das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios;

XVI - **memorial descritivo**: documento que descreve, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XVII - **norma complementar**: ato normativo emitido pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos ou trânsito de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

XVIII - **padrão de identidade:** conjunto de parâmetros que permitem identificar um produto de origem animal quanto à sua origem geográfica, natureza, característica sensorial, composição, tipo ou modo de processamento ou modo de apresentação;

XIX - **Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO:** procedimentos descritos, implantados e monitorados, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

XX - **produto de origem animal:** aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela autoridade competente;

XXI - **produto de origem animal comestível:** produto de origem animal destinado ao consumo humano;

XXII - **produto de origem animal não comestível:** produto de origem animal não destinado ao consumo humano;

XXIII - **programas de autocontrole:** programas desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados pelo estabelecimento, visando assegurar a inocuidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem BPF, PPHO ou programas equivalentes reconhecidos pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

XXIV - **qualidade:** conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXV - **rastreabilidade:** capacidade de detectar no produto final a origem e de seguir o rastro da matéria-prima e produtos de origem animal, de um alimento para animais, de um animal produtor de alimentos ou de uma substância a ser incorporada em produtos de origem animal, ou em alimentos para animais ou com probabilidade de o ser, ao longo de todas as fases de produção, transformação e distribuição;

XXVI - **Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ:** documento emitido pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

1





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

mediante ato normativo, com o objetivo de fixar a identidade, as características e padrões mínimos para a qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXVII - **sanitização**: aplicação de agentes químicos, biológicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar um nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XXVIII - **supervisão**: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pelo Serviço de Inspeção Municipal, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;

XXIX - **instalações**: referem-se a toda a área "útil" do que diz respeito à construção civil do estabelecimento propriamente dito e das dependências anexas;

XXX - **equipamentos**: referem-se a tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos;

XXXI - **agro-industrialização**: é o beneficiamento, processamento, industrialização e/ou transformação de matérias-primas provenientes de exploração pecuárias, pesca, agrícolas, extrativistas, incluído o abate de animais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações física, química ou biológica.

## CAPÍTULO II

### DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.

#### Seção 1ª

##### Da Instituição e Finalidade

Art. 9º A atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Piracanjuba, criado pelo artigo 6º da Lei nº 1.790/2017, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal é pública e privativa.

§ 1º. Os produtos inspecionados pelo S.I.M. poderão ser comercializados em todo território deste Município.

§ 2º. O empreendedor rural que produzir a matéria-prima, além de elaborar os produtos, está obrigado efetuar o controle sanitário do seu rebanho, observando a orientação da Agrodefesa.







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 10 O S.I.M. realizará a inspeção e fiscalização sanitária nas atividades de beneficiamento e industrialização de bebidas e alimentos de origem animal e ou vegetal destinados ao consumo humano, obedecendo especialmente a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998, o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) nos termos do art. 7º da Lei nº 1.790/2017.

§ 1º. A inspeção higiênico-sanitária de produtos de origem animal abrange os seguintes procedimentos:

I - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos dirigido ao atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico; modelos de programas de autocontrole, conforme instruções no site da Agrodefesa (<http://www.agrodefesa.go.gov.br/post/ver/213365/programas-de-autocontrole>);

II - verificação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda;

III - consideração dos resultados dos exames microbiológicos, histológicos, toxicológicos, físico-químicos ou sensoriais e as respectivas práticas laboratoriais aplicadas nos laboratórios próprios ou conveniadas dos estabelecimentos inspecionados, utilizados na verificação da conformidade dos seus processos de produção;

IV - verificação dos controles de resíduos de produtos veterinários e contaminantes ambientais utilizados pelos estabelecimentos industriais;

V - informações inerentes ao setor primário com implicações na saúde animal, ou na saúde pública, bem como o bem-estar animal no carregamento antes e durante o transporte, e no abate.

VI - inspeção post-mortem das diferentes espécies animais.

§ 2º. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos e de pescados deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária.

Art. 11 O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos

1.1





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais para carnes; bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados; o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos): aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados à agro-industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 10 (dez) toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado: enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 45 (quarenta e cinco) toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 10.000 (dez mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 50 (cinquenta) toneladas por ano.

g) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadra-se todo tipo de estabelecimento de industrialização de leite e derivados previsto nesta Lei, destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 50.000 (cinquenta mil) litros de leite por mês.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados nesta Lei e em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º. Todo estabelecimento ou local que manufacture ou industrialize bebidas e/ou alimentos de origem animal e/ou vegetal destinado ao consumo humano é obrigado ter assistência técnica de responsável qualificado.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal fiscalizará mensalmente os matadouros e/ou abatedouros regularmente sediados neste Município.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal; para identificar causa de distúrbio ou contaminação sanitária verificada na matéria-prima e/ou em produto encontrado em estabelecimento industrial.

Art. 12 O S. I. M. respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte nos termos do art. 8º, incisos e parágrafo da Lei 1.790/2017, considerando de pequeno porte o estabelecimento de agricultor familiar de exploração individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e ou vegetal e que não ultrapasse as seguintes escalas de produção:

alínea	LIMITE MÁXIMO		PROCESSAMENTO
	UNID.	QUANT.	
a	T	5 (cinco)	abate e industrialização <b>mensal</b> de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) ou apenas de produtos e subprodutos desses.
b	T	8 (oito)	abate e industrialização <b>mensal</b> de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos) ou apenas industrialização de seus produtos e subprodutos de importância econômica.

111





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

c	T	10 (dez)	fábrica <b>mensal</b> de produtos cárneos destinados à agro-industrialização de produtos e subprodutos em embutidos, defumados e salgados.
d	T	45	estabelecimento de abate e industrialização <b>mensal</b> de pescado de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos.
e	dúzias	10.000	estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos.
f	T	50	extração e beneficiamento <b>anual</b> de produtos das abelhas.
g	L	50.000	estabelecimento que receba, pasteurize, industrialize, processe, elabore queijos, iogurtes e outros derivados de leite, <b>mensalmente</b> .

§ 1º. Entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e ou vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano; com as características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados nesta Lei e em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º. Todo estabelecimento ou local que manufature ou industrialize bebidas e/ou alimentos de origem animal e/ou vegetal destinado ao consumo humano é obrigado ter assistência técnica de responsável qualificado.

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal fiscalizará mensalmente os matadouros e abatedouros regularmente sediados neste Município.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal; para identificar causa de distúrbio ou contaminação sanitária verificada na matéria-prima e/ou em produto encontrado em estabelecimento industrial.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

Art. 13 Observada a Lei Art. 9º Federal nº 5.517/1968 e o art. 9º da Lei nº 1.790/2017, a fiscalização em produtos de origem animal será supervisionada por médico veterinário; as de produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos serão supervisionados por engenheiro agrônomo ou zootecnista e em ambos os casos terá por objetivos:

I - controlar as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - controlar a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III - avaliar as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior e exigir adequação;

IV - fiscalizar e controlar a qualidade e regularidade de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - fiscalizar e controlar o uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 14 O Serviço de Inspeção Municipal, quando julgar oportuno, necessário ou conveniente, suscitará ao Chefe do Executivo o encaminhamento de pedido de apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e/ou federal para fiel cumprimento desta lei.

§ 1º. O S.I.M., no interesse da saúde pública, solicitará o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Federal do Meio Ambiente ou de representações associativas profissionais das áreas de saúde, veterinária ou agronomia, conforme o caso, para inspeção ou fiscalização.

11-11-11







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 2º. O Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá solicitar o auxílio policial quando necessário à realização de serviços do S.I.M.

**TÍTULO II**  
**DOS JURISDICIONADOS, CLASSIFICAÇÃO, REGISTRO E CONDIÇÕES PARA**  
**FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 15 Classifica-se como produtor de alimentos de origem animal ou vegetal o estabelecimento que produza, prepare, manipule, beneficie, acondicione, transforme, transporte ou armazene:

- I – carnes e derivados;
- II – pescado e derivados;
- III – ovos e derivados;
- IV – leite e derivados;
- V – produtos das abelhas e derivados; e,
- VI – vegetais.

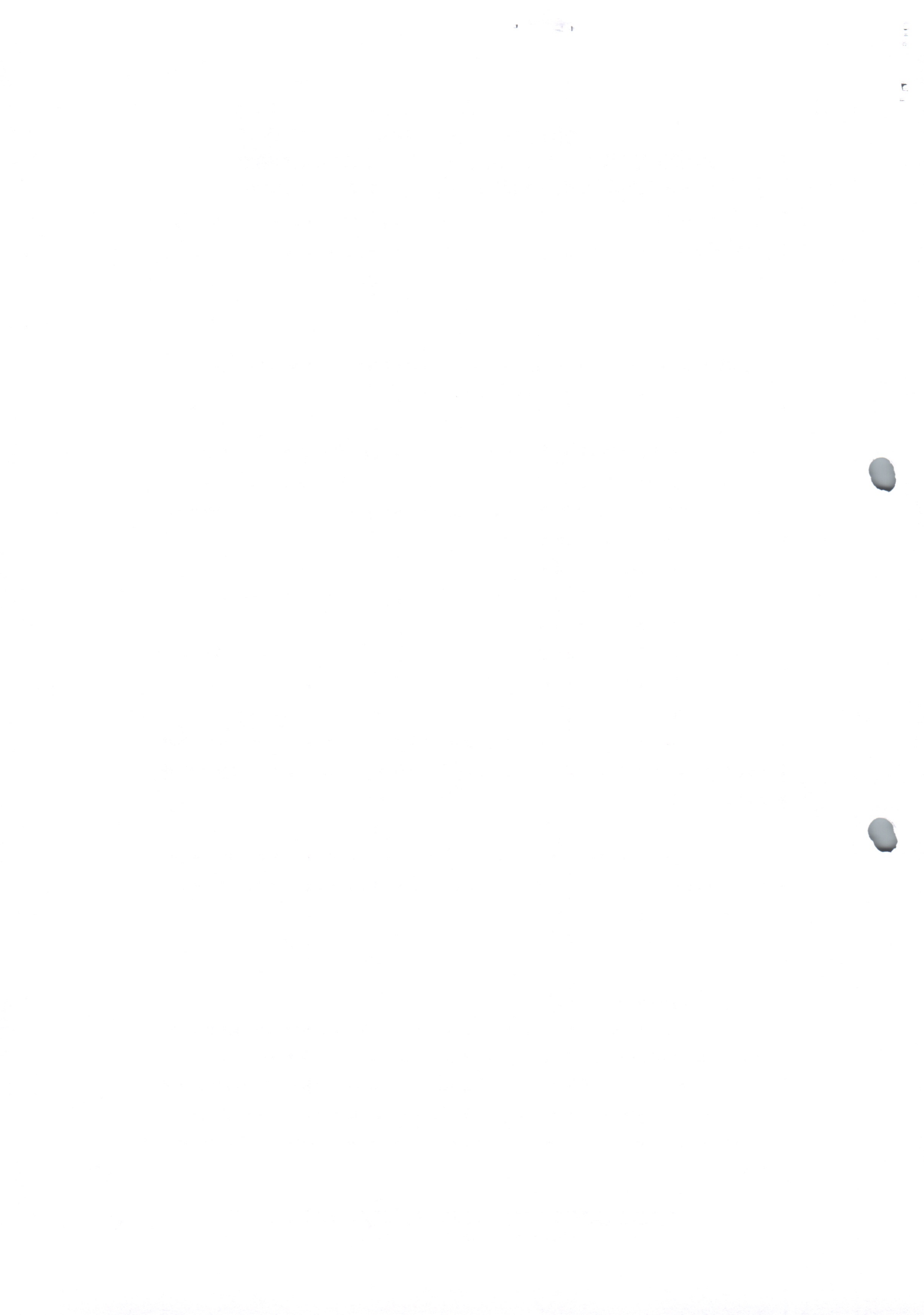
Parágrafo único. A designação “estabelecimento” abrange todas as classificações de estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal previstas neste regulamento.

Art. 16 Classifica-se como estabelecimento de leite e derivados o que produza, prepare, manipule, beneficie, acondicione, transporte, armazene e ou engarrafem:

- I – Fábrica de Laticínios;
- II – Queijaria;
- III – Entrepasto de Laticínios.

§ 1º. Entende-se por Fábrica de Laticínios o estabelecimento destinado à recepção de leite e derivados para o preparo de quaisquer derivados lácteos.

§ 2º. Entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural, destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção ou de seus associados.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 3º. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo a propriedade rural deve ser reconhecida oficialmente como livre de tuberculose e brucelose;

§ 4º. A Queijaria deve estar obrigatoriamente vinculada a um Entrepasto para Laticínios registrado em órgão de fiscalização, ou possuir estrutura própria de maturação em escala proporcional à sua produção, na qual será finalizado o processo produtivo com toaleta, maturação, embalagem, rotulagem e armazenagem do queijo, garantindo-se a rastreabilidade.

§ 5º. Entende-se por Entrepasto de Laticínios o estabelecimento destinado à recepção, toaleta, maturação, classificação, fracionamento, acondicionamento e armazenagem de derivados lácteos.

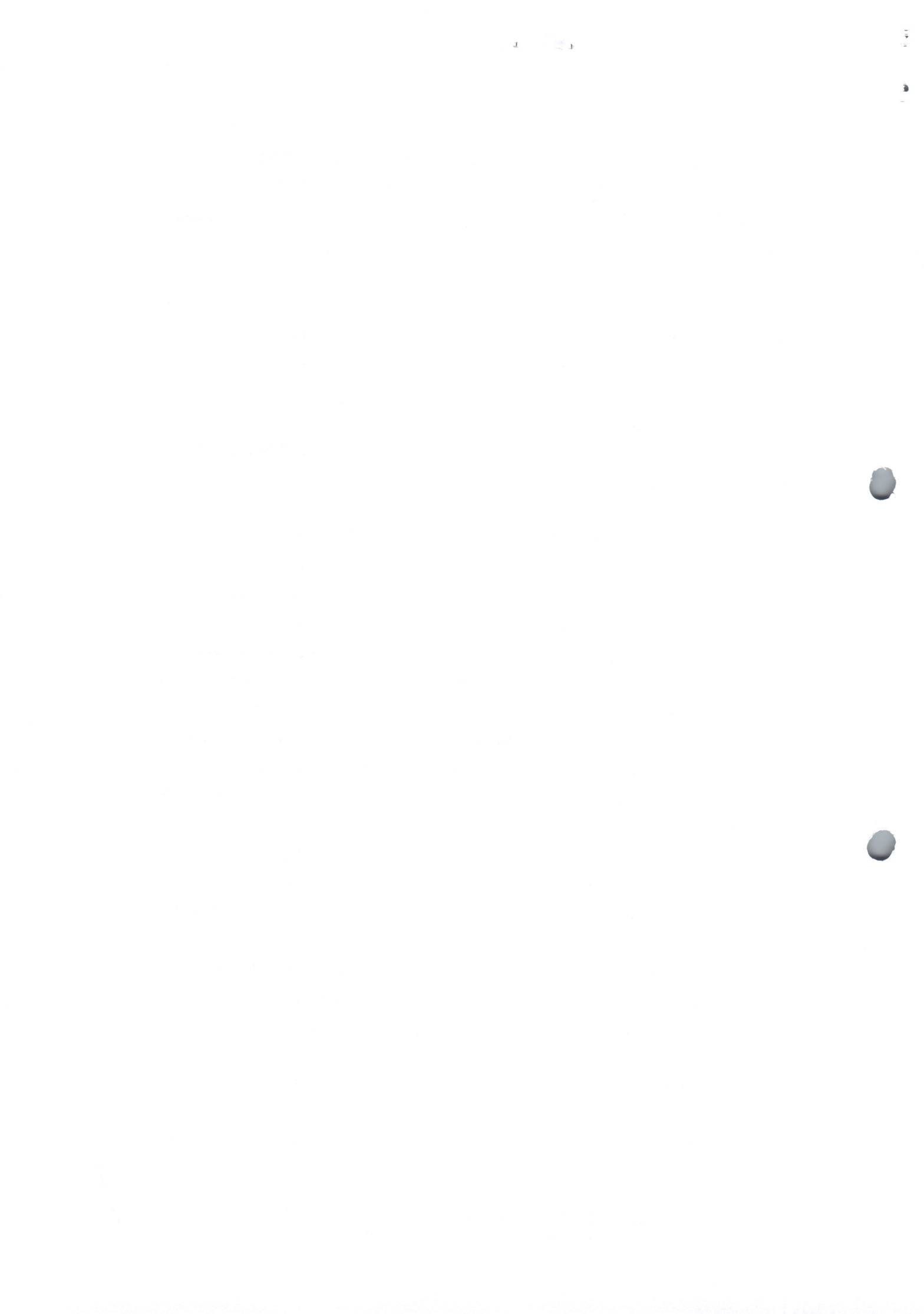
Art. 17 Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- I – estabelecimento de industrialização de pequenos animais;
- II – estabelecimento de industrialização de médios e grandes animais;
- III – fábrica de produtos cárneos.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de industrialização de pequenos animais o que possui instalações, equipamentos e utensílios específicos para manipulação *post-mortem* das diversas espécies de aves e outros pequenos animais, além da transformação artesanal, industrialização, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição dos seus produtos e derivados sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de industrialização de médios e grandes animais o que possui instalações, equipamentos e utensílios específicos para manipulação *post-mortem* das diversas espécies de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e outros grandes e médios animais, além da transformação artesanal, industrialização, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição dos seus produtos e derivados sob variadas formas, dispondo de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§ 3º. Entende-se por fábrica de produtos cárneos o estabelecimento que possui instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenagem e expedição de produtos cárneos para fins de industrialização, com modificação de sua natureza e sabor, das diversas espécies





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

animais de abate e em todos os casos, possuir instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 18 É considerado estabelecimento de pescado e derivados aquele que possuir dependências para recepção, instalações e equipamentos para lavagem; insensibilização; realizar abate e industrialização; processamento; transformação; preparação acondicionamento e frigorificação com fluxo adequado à espécie a ser abatida, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

Parágrafo único. O estabelecimento que realizar abate deve possuir inspeção higiênico-sanitária.

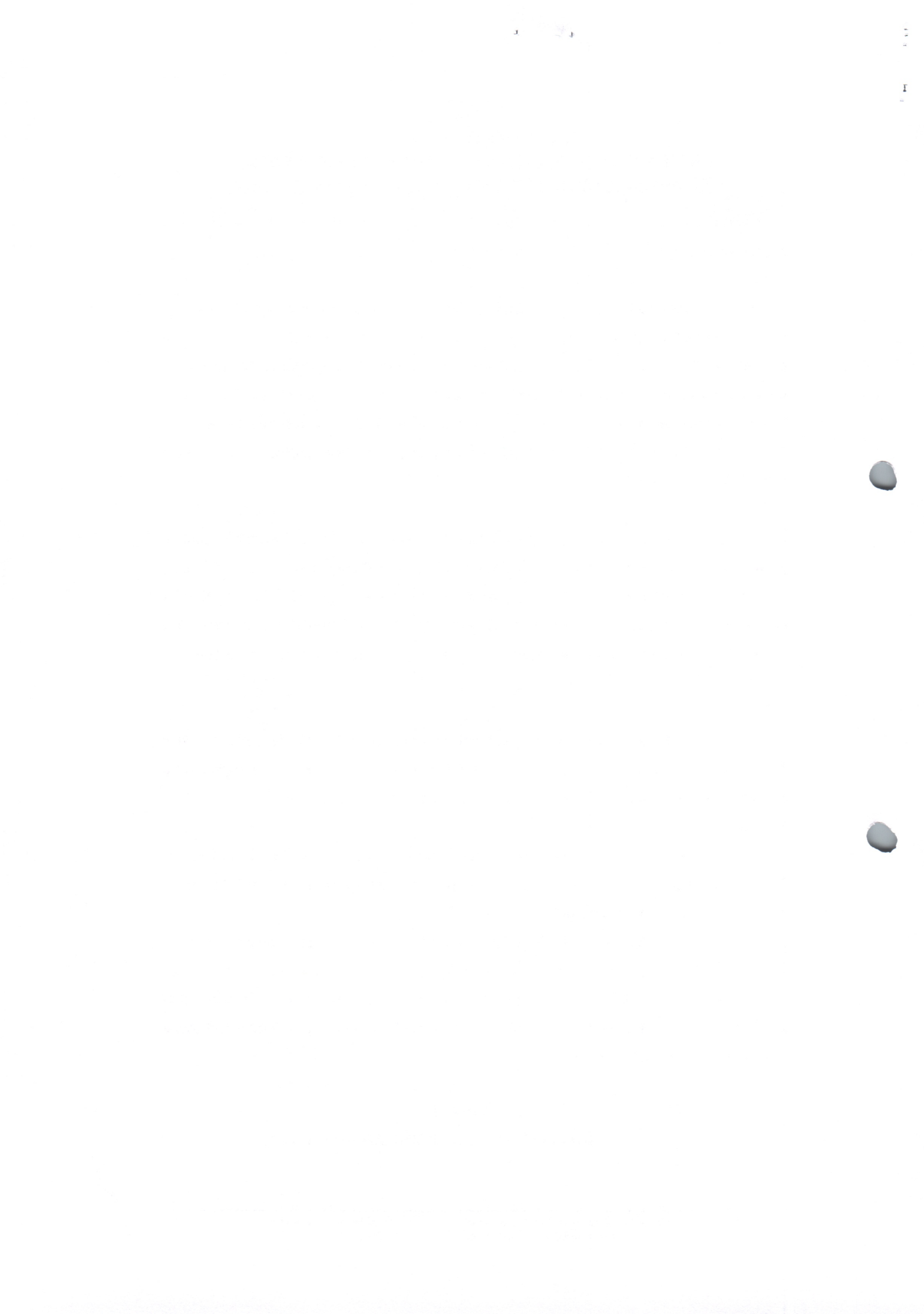
Art. 19 Entende-se por Estabelecimento de Ovos e Derivados aquele destinado à recepção, ovocopia, classificação, acondicionamento, identificação, armazenagem e expedição de ovos *in natura*, facultando-se a operação de classificação para os ovos que chegam ao entreposto já classificados, acondicionados e identificados, podendo ou não fazer a industrialização, desde que disponha de equipamentos adequados para essa operação.

Art. 20 É considerado estabelecimento de extração de produtos das abelhas, o que realize a extração, classificação, industrialização e ou beneficiamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição a granel dos produtos das abelhas.

§ 1º. O estabelecimento poderá industrializar e embalar produtos das abelhas em pequenas embalagens, devendo para isso, dispor de instalações e equipamentos adequados para tal.

§ 2º. Permite-se a utilização de unidade de extração móvel de produtos das abelhas montada em veículo, provida de equipamentos que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, operando em locais previamente aprovados pela Inspeção Municipal, que atenda às condições estabelecidas em normas complementares e deverá ser registrada pelo S.I.M.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO E DA PRODUÇÃO**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 21 Estão sujeitos ao registro no S.I.M. os estabelecimentos manipuladores de carne e seus derivados; o pescado e seus derivados; os ovos e seus derivados; o leite e seus derivados; os produtos das abelhas e seus derivados e vegetais manipulados artesanalmente destinados à comercialização.

§ 1º. Nenhum estabelecimento pode comercializar produtos de origem animal sem estar registrado ou inscrição no Serviço de Inspeção Municipal, sob a jurisdição da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º. O Título de Registro é o documento emitido pela autoridade municipal competente, depois de atendidas as exigências previstas neste regulamento.

Art. 22 Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal o estabelecimento deverá apresentar os documentos exigidos no art. 11 da Lei nº 1.790/2017, consistentes de:

I – Requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto, na forma do ANEXO I;

II – Certidão de uso do solo, realizada de acordo com instruções baixadas pela Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III – Licença Ambiental Prévia e ou dispensa desta, emitida pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

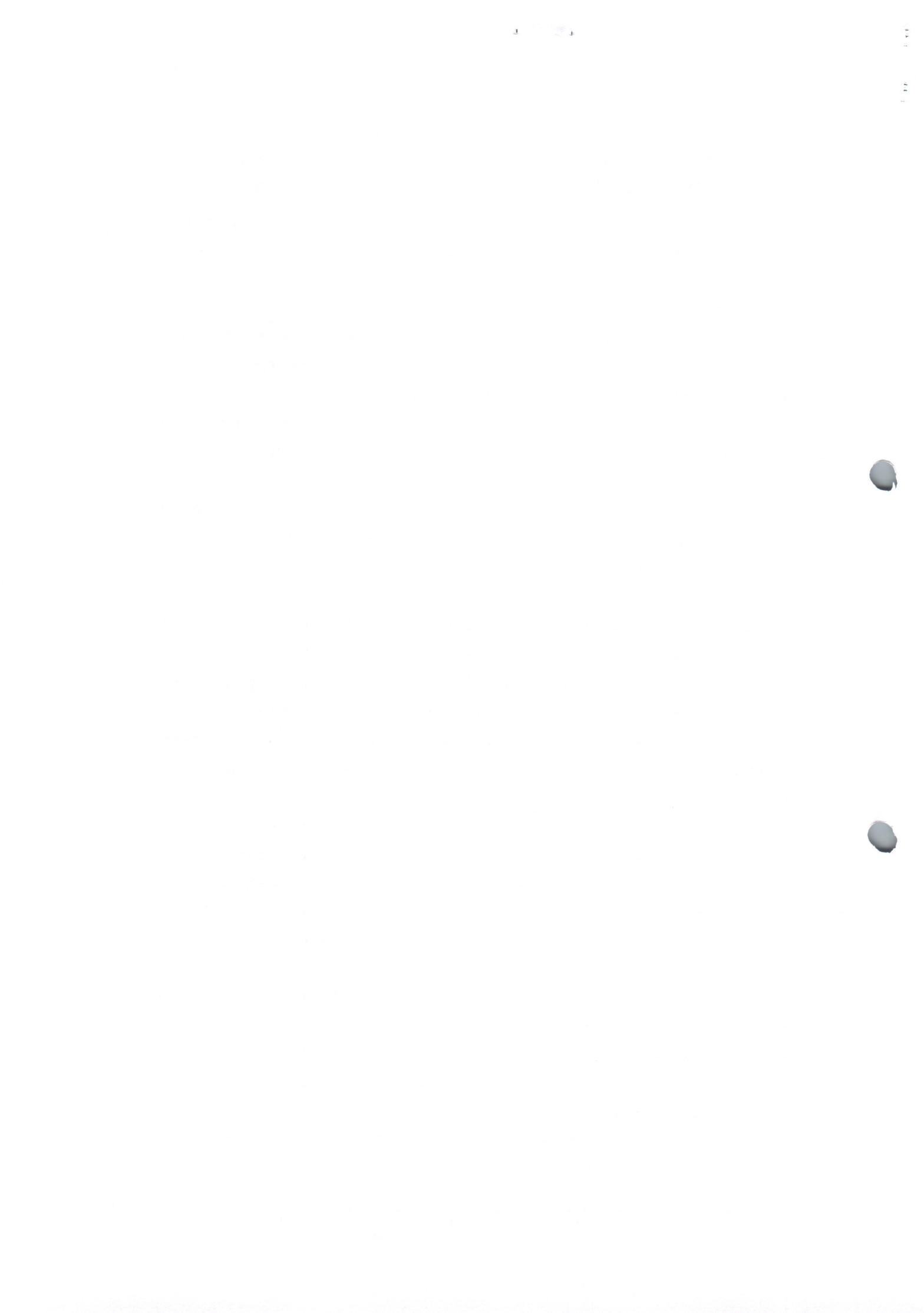
IV – Certidão negativa de impedimento de sua localização e instalação urbana, se for o caso, expedida pelo órgão de posturas da Prefeitura Municipal;

V – alvará ou ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da fiscalização sanitária, em certifique-se da possibilidade de instalação e funcionamento, conforme art. 4º da Lei nº 1.790/2017, na forma estabelecida na Lei nº 8.080/1990;

VI – prova de inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimento individual;

VII – Indicação do responsável técnico pela produção, habilitado e registrado no Conselho Regional da categoria profissional;

VIII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos, estrutura e padrão de higiene a serem adotados, na forma do ANEXO II;







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

IX – Para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

X – Planta baixa ou croquis das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos – somente para produção industrial.

XI – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XII – Apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

XIII – Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto no Código Tributário do Município.

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

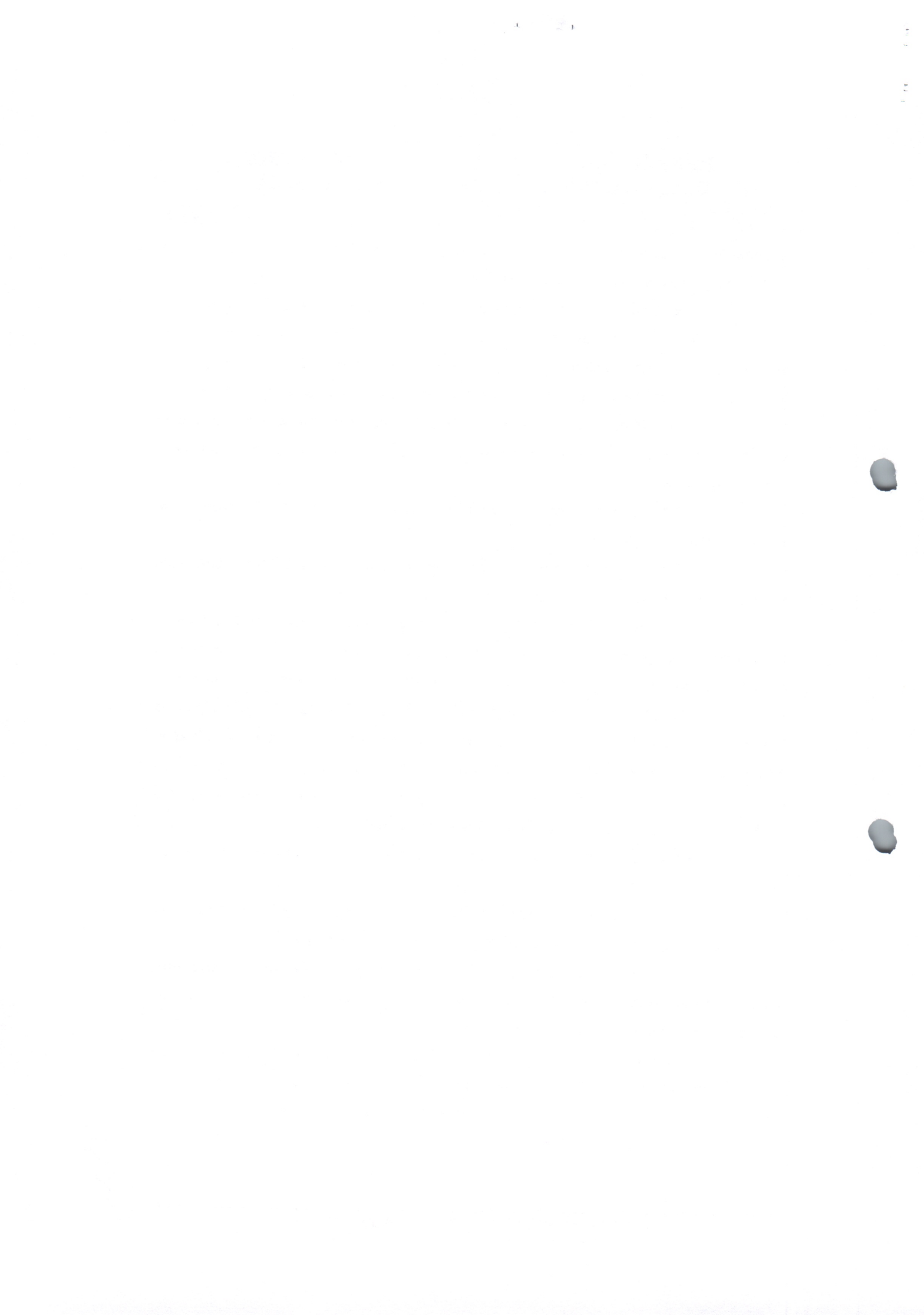
§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º. O pedido de aprovação prévia do terreno para construção deve ser instruído com o laudo de inspeção do terreno elaborado por servidor do SIM.

§ 5º. Para registro de estabelecimentos já instalados e em funcionamento, além dos documentos relacionados nos incisos I ao XIII, o requerente deve juntar laudo de análise microbiológica do produto industrializado.

§ 6º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 7º. Os documentos relacionados nos incisos IX e XIII deste regulamento (incisos XII e XIII, do art. 11, da Lei nº 1.790/2017), deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro e os demais serão renovados quando houver alteração dos dados fornecidos ao S.I.M.

Art. 23 O estabelecimento poderá produzir e ou beneficiar mais de um tipo de produto, desde que faça previsão dos equipamentos de acordo com a necessidade e finalidade (Lei nº 1.790/2017, art. 12).

§ 1º. Caso empregue a mesma linha de processamento para mais de um produto, deverá ser concluída uma atividade antes de dar início da outra.

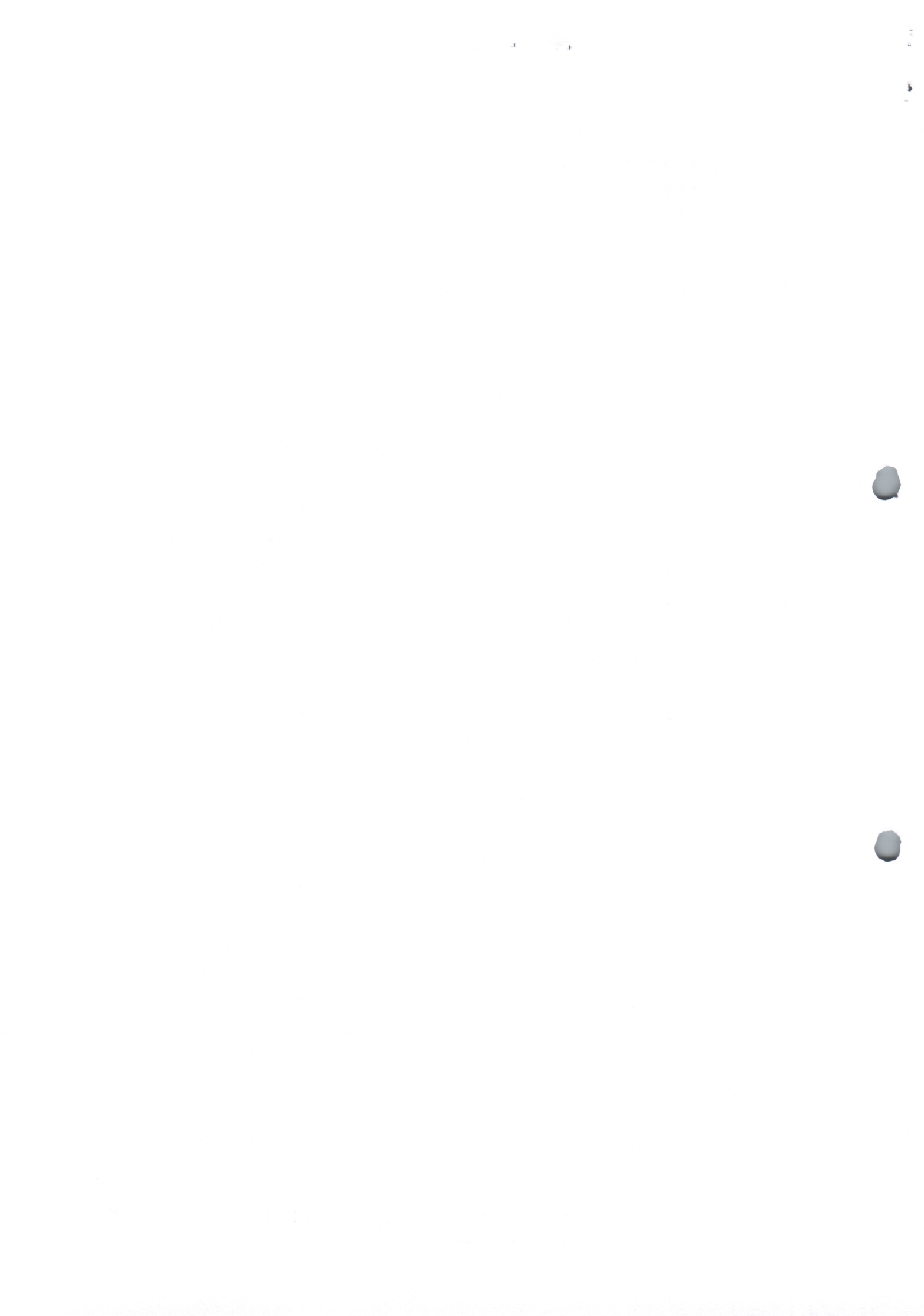
§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal. Mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os certificados de inspeção, cujos carimbos oficiais previstos nesta Lei são da responsabilidade do órgão competente.

Art. 24 Para efeito de cumprimento das disposições dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.790/2017, todo estabelecimento produtor de alimentos deve ser registrado de acordo com sua atividade artesanal ou industrial e quando este possuir mais de uma atividade industrial, deve ser acrescentada uma nova classificação à principal.

Art. 25 O número de registro constará, obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção e demais documentos.

Art. 26 A renovação do registro no cadastro do Serviço de Inspeção Municipal de Piracanjuba deverá ser solicitada anualmente pelo responsável do estabelecimento de acordo com o calendário da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante requerimento simples em que o empreendedor declare inexistência de modificações ou faça prova das alterações jurídicas e técnicas de seu estabelecimento.

Art. 27 A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro no Serviço de Inspeção Municipal.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

Art. 28 Cumpridas as exigências do presente regulamento o Serviço de Inspeção emitirá o Título de Registro no SIM e autorização para funcionamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29 As alterações na estrutura física e nos equipamentos do estabelecimento, bem como na forma de processamento dos produtos, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 30 Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 6 (seis) meses deve requerer inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, ante de reiniciar suas atividades, ressalvada a hipótese de sazonalidade das atividades industriais, caso em que a interrupção deve ser comunicada ao S.I.M., com antecedência.

§ 1º. A inspeção prévia prevista neste artigo será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao data da protocolização do requerimento.

§ 2º. Será cancelado o registro ou cadastro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

**Seção 1ª**

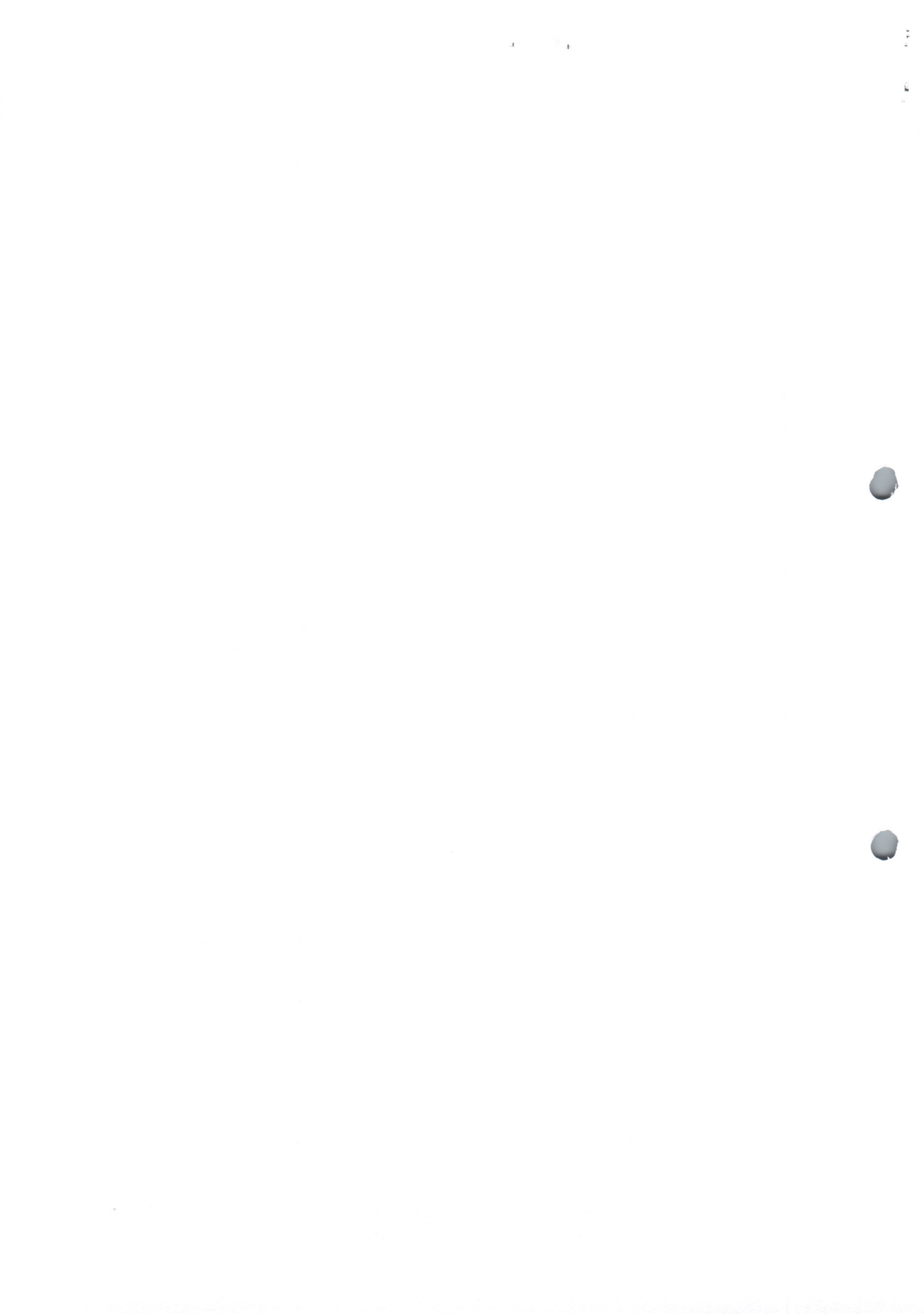
**Das Condições para Funcionamento**

Art. 31 Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei nº 1.790/2017, os estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverão funcionar em locais que atendam as especificações; finalidade exclusiva e contar com equipamentos, maquinários e utensílios necessários, de acordo com a natureza e a capacidade de produção, que atendam, no mínimo, as condições básicas fixadas por este regulamento.

**Subseção 1ª**

**Da Localização e Área Construída**

Art. 32 O estabelecimento produtor deverá localizar-se em local afastado de fonte produtora de odores indesejáveis, de qualquer natureza.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

Parágrafo único. Considera-se local afastado da fonte produtora de odores indesejáveis a distância razoável cuja exalação não cause transtorno ambiental.

Art. 33 A edificação deve ser projetada e construída preferencialmente no centro do terreno, o qual deve ser cercado, respeitados os limites legais de vias públicas e de vizinhança.

§ 1º. Quando não houver lei dispendo de faixa de segurança da via pública, o estabelecimento industrial deve ser edificado guardando uma faixa mínima de 5 (cinco) metros e reservar área interna para as operações de recepção e expedição de matéria prima e produtos.

§ 2º. O estabelecimento industrial deve possuir pátio impeditivo de formação de poeira ou lama que possa comprometer o ambiente de produção e transformação.

Art. 34 O estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I - dependências para administração, oficinas e depósitos diversos separados da área industrial;

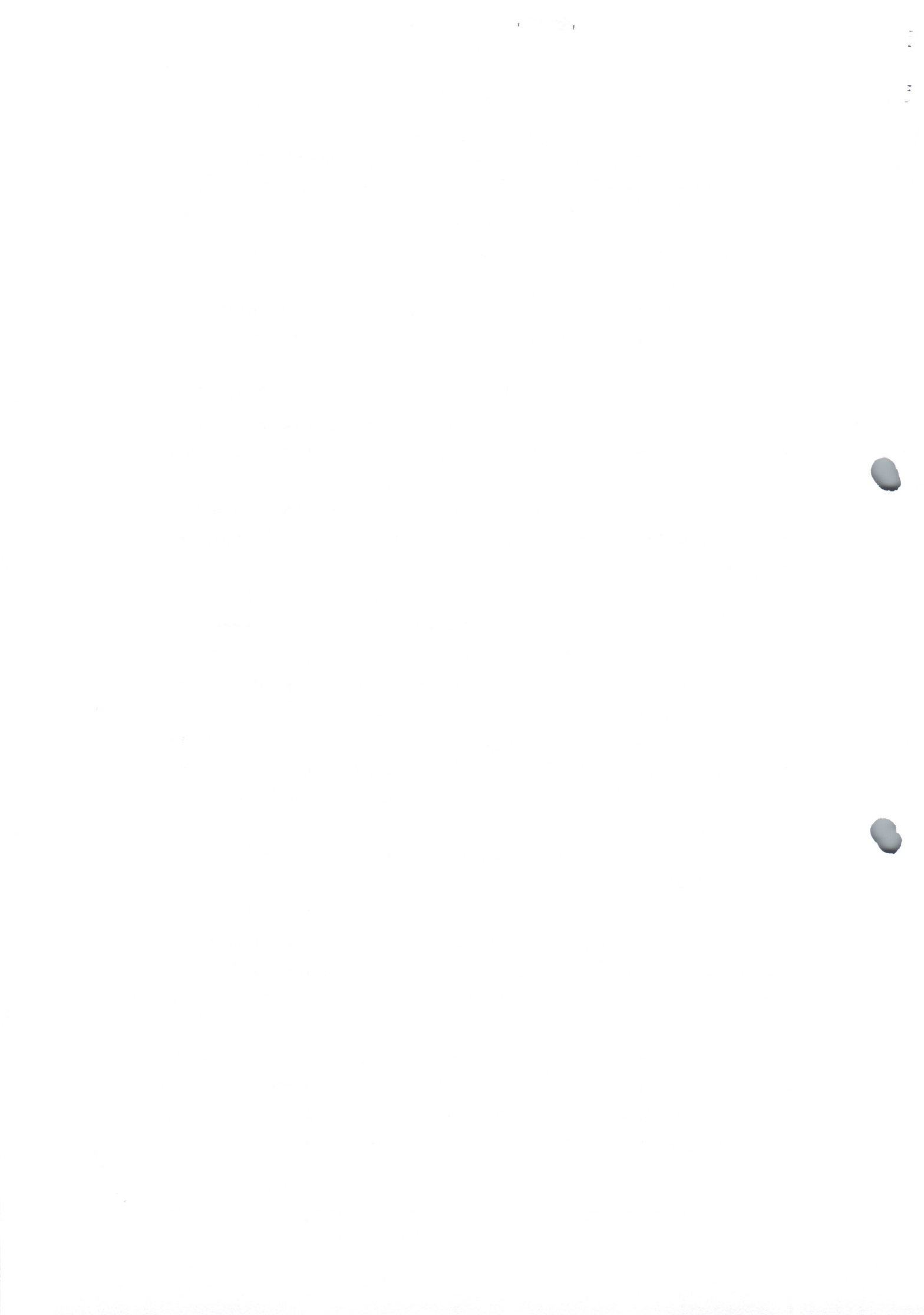
II - depósitos ou armários adequados para guarda de ingredientes, embalagens, materiais ou produtos de limpeza, utilizados no estabelecimento;

III - acesso independente, onde os produtos são fabricados em relação ao estábulo e ao compartimento;

IV - local de fabricação separada do local de armazenagem e guarda dos produtos comestíveis.

Art. 35 Os estábulos, pocilgas, silos, depósitos de feno, esterqueiras e outras fontes que por sua natureza produzam odores desagradáveis ou inespecíficos, devem ser instalados em distância igual ou superior ao do afastamento de que trata o Parágrafo único do artigo 28.

Parágrafo único. Para efeito de regulação e decisão uniforme, a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente de Recursos Hídricos, ouvida a assessoria técnica competente e considerando a direção predominante dos ventos e a topografia do terreno, poderá fixar por meio de Portaria, as distâncias mínimas de que trata o *caput* deste artigo.







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

**Subseção 2ª**

**Da Iluminação e Ventilação**

Art. 36 A edificação de estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial, deverá:

I - receber iluminação natural e ou artificial convenientemente planejada para evitar raios solares prejudiciais à natureza do trabalho e dos produtos nele desenvolvidos;

II - quando iluminados artificialmente, as lâmpadas deverão ser de luz branca ou de outra cor que não mascare ou projete falsa impressão de coloração e serem adequadamente protegidas;

III - dispor de ventilação adequada, que amenize calor externo e interno a índices toleráveis por operários e que não comprometa a qualidade dos alimentos; impeça a condensação de vapores; acúmulo de poeira; entrada de agentes contaminadores e insetos.

**Subseção 3ª**

**Do Piso**

Art. 37 O piso da edificação de estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial, deverá ser construído de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, tecnicamente inclinado, de modo a facilitar o escoamento das águas residuais, viabilização da limpeza e higienização.

**Subseção 4ª**

**Das Paredes, Portas, Janelas e Forro**

Art. 38 As paredes da edificação de estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal devem ser lisas, de cor clara, impermeabilizadas, com dimensão mínima de 2 (dois) metros de altura e construídas com material construtivo aprovado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura para edificações com essa finalidade.

Art. 39 A edificação de estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal deve dispor de:

I - janelas, passagens para o exterior ou outras aberturas dotadas de sistemas impeditivos da entrada de insetos.

II - portas preferencialmente metálicas ou de chapas plásticas, lisas, resistentes a impactos e de fácil limpeza;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

III – sistema de mola para abrir e fechar automaticamente, de modo a mantê-la sempre fechada;

IV – pé direito de 3 (três) metros, podendo a juízo da Inspeção Municipal admitir-se altura inferior, desde que apresente condições de aeração, iluminação e temperatura satisfatória e adequada à instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados, sem contato com o piso;

V – forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo que propicie boa higienização, evite acúmulo de detritos, fuligem e outros resíduos capazes de reter vetores contaminantes, sendo vedada a utilização de madeira.

Parágrafo único. O forro poderá ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcione perfeita vedação.

**Subseção 5ª**

**Dos Equipamentos e Utensílios**

Art. 40 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I – equipamentos necessários e adequados aos trabalhos, obedecidos os princípios de técnica, eficácia e facilidade de higienização, obedecendo um fluxograma operacional adequado.

II – mesas de aço inoxidável ou outro material apropriado para os trabalhos de manipulação e preparo de matéria-prima e produtos comestíveis, montadas em estruturas de material adequado e construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização, sendo vedado o uso de madeira.

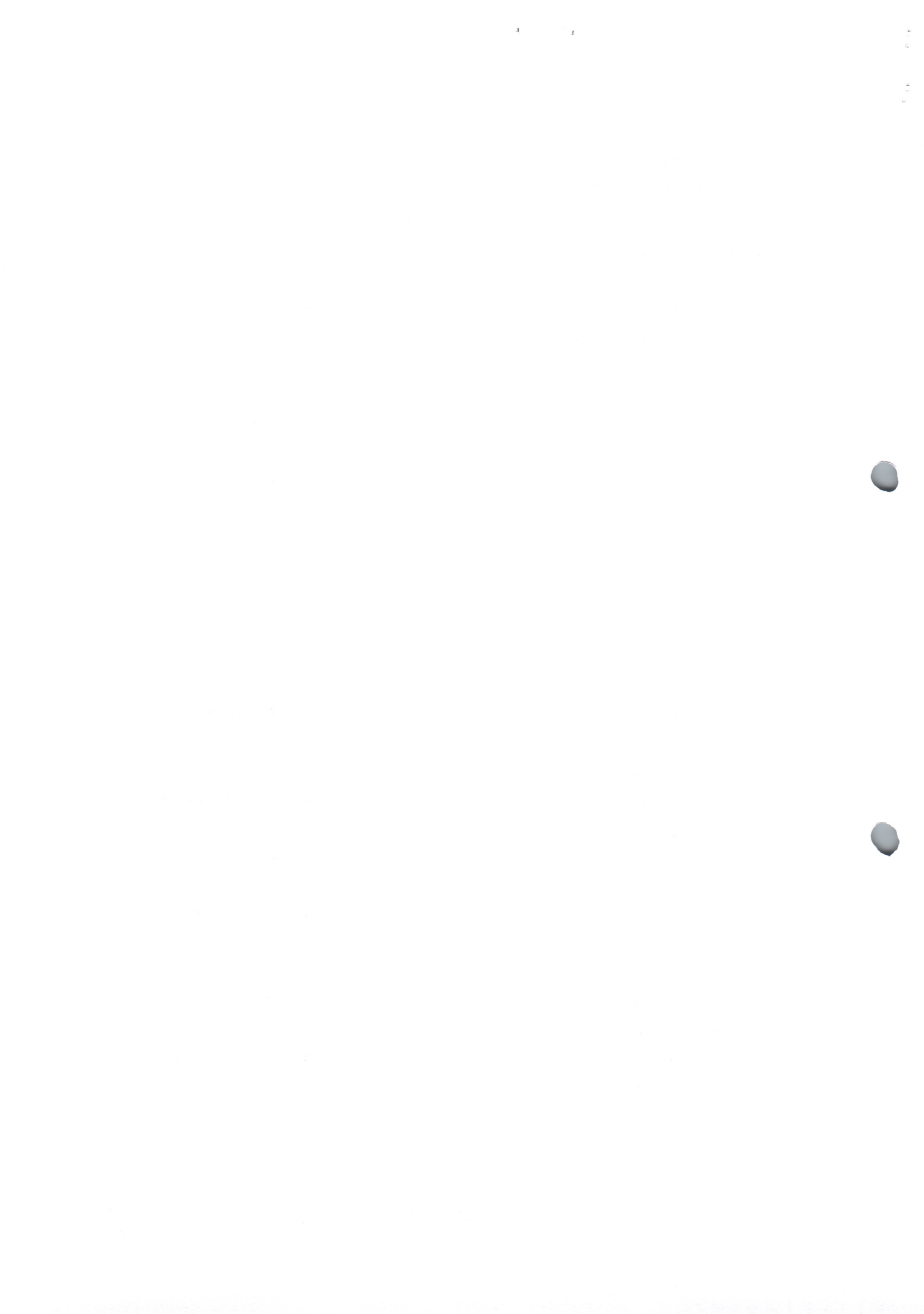
III – tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superfície lisa e fácil lavagem e higienização.

§ 1º. Todo utensílio utilizado em local de manipulação deve ser de material inodoro, insípido, resistente ao uso repetido; não seja absolvente e nem contenha ou transmita elemento tóxico.

§ 2º. Os tanques, segundo sua finalidade, podem ser de alvenaria, convenientemente revestidos de material cerâmico, com rejuntamento reforçado.

**Subseção 6ª**

**Das Instalações Frigoríficas**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 41 A instalação frigorífica deve ser projetada com capacidade adequada, dotada de termômetro com visor externo, conforme a categoria do estabelecimento.

Parágrafo único. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e em temperaturas adequadas para a melhor conservação e preservação de sua qualidade.

Art. 42 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I – equipamento de frios suficiente para climatização, quando necessário, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

II – geladeiras, *freezers*, câmaras frias e similares, em perfeitas condições de funcionamento, higiene, iluminação, ventilação, limpeza e higienização compatíveis com o volume operacional e necessidade.

**Subseção 7ª**

**Das Instalações Sanitárias**

Art. 43 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I – vestiários e sanitários adequadamente, de dimensões e em número proporcional ao pessoal, com acesso separado das dependências industriais quando localizados em seu corpo, vedado o uso das chamadas bacias turcas.

II – instalações para higienização de mãos e botas (barreira sanitária), no local de acesso às dependências de manipulação de alimentos.

III – barreira sanitária com lavador de botas, contando com água corrente, escova e sabão; de pia com torneira acionada a pedal ou joelho e sabão líquido; antecedente a todo acesso ao interior da indústria;

IV – acesso único para empregados, para o interior do estabelecimento, preferencialmente a partir do vestiário;

V – lavatório de mãos com detergente neutro e álcool gel ou somente sabonete bactericida.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 44 Nos estabelecimentos situados em áreas rurais providos de sala de ordenha anexa, os operários do setor de ordenha e manejo dos animais devem possuir vestiários e sanitários separados dos operários do laticínio.

**Subseção 8ª**

**Do Abastecimento de Água**

Art. 45 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I - rede de abastecimento de água potável, para atender suficientemente as necessidades do trabalho industrial e as dependências sanitárias.

II - reservatório de água dotado de tampa e construído em fibra ou outro material sanitariamente aprovado pelo Departamento de Engenharia para a finalidade a que se destina;

III - água fria em volume compatível com a demanda do empreendimento e, quando necessário, água quente em todas as dependências de manipulação e preparo de produtos, vedado o uso de aquecedor doméstico.

Parágrafo único. O empreendedor que utilizar nascente própria deve construir ou implantar cercas ou obstáculos que impeça o acesso de animais e garantir preservação da fonte, de contaminação, inclusive por enxurrada e outros agentes.

**Subseção 9ª**

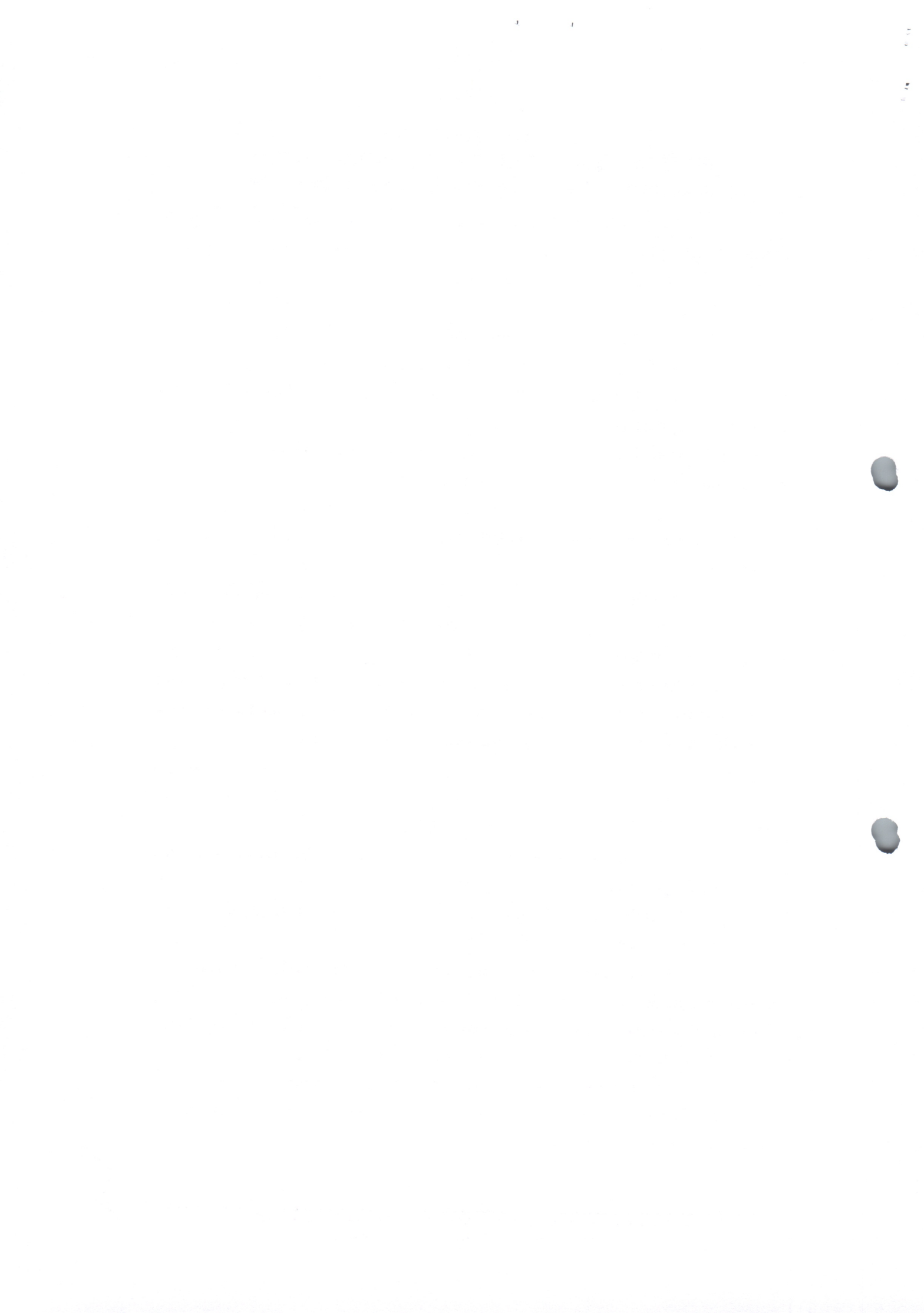
**Da Rede de Esgoto**

Art. 46 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de:

I - sistema eficaz de eliminação de efluentes e águas residuais, mantido em bom estado de funcionamento.

II - rede de esgoto em todas as dependências, ligado a tubos coletores, no sistema geral de escoamento de toda canalização, com dispositivo adequado que evite o refluxo de odores; entrada de roedores e de outros animais, bem como instalação para retenção de gordura, resíduos e corpos flutuantes.

§ 1º. Todos os tubos de escoamento, incluído o sistema de esgoto, deverão ser tecnicamente dimensionados para suportar cargas máximas e construídos de modo a evitar a contaminação do abastecimento de água potável.







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 2º. Toda instalação deve ser provida de tubulação sifonada para conduzir as águas residuais até o local de desaguamento.

**Subseção 10**

**Do Manejo de Resíduos**

Art. 47 O estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverá dispor de meios para armazenamento de lixo e materiais não comestíveis em local apropriado, antes da sua eliminação, de modo a impedir o ingresso de pragas e evitar a contaminação das matérias-primas; do alimento; da água potável; dos equipamentos e das vias de acesso ao local.

**CAPÍTULO IV**

**DA EMBALAGEM, HIGIENE, TRANSPORTE E COMÉRCIO**

**Seção 1ª**

**Das Embalagens e Higiene**

Art. 48 Conforme determina o art. 13 da Lei nº 1.790/2017, a embalagem de bebida e alimento de origem animal destinados ao consumo humano deverá obedecer a condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem risco a saúde, planejada e executada na forma legislação aplicável a cada modalidade.

§ 1º. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível e conterá as informações técnicas e legais previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º. Atendendo o § 1º do art. 14 da Lei nº 1.790/2017, rotulagem dos produtos de origem animal deve conter, além das elementares do fabricante, marca, data de fabricação e de validade, peso líquido e composição; as seguintes informações:

- I - nº de registro no S.I.M.;
- II - nome e número do responsável técnico no Conselho Regional de sua categoria;
- III - denominação científica da espécie de animal cuja carne seja utilizada;
- IV - Para efeito de inscrição e registro no S.I.M., os produtos serão identificados na forma do ANEXO IV.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 49 Para efeito de cumprimento do disposto no art. 15 da Lei 1.790/2017, os estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial deverão:

I - assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor;

II - desenvolver e aplicar controle dos processos de fabricação, com registros sistematizados auditáveis e que comprove o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação aplicável e neste regulamento.

III - manter em condições de higiene, antes, durante e após a elaboração dos produtos, todas as dependências, equipamentos e utensílios, inclusive os reservatórios de água;

IV - manter higienizados os equipamentos e utensílios de modo a evitar contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis e aqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis;

V - manter permanente controle às pragas e vetores, tais como moscas, mosquitos, baratas e roedores;

VI - prever áreas de circulação comum e de fluxo de empregados para os diferentes setores, de forma a evitar a contaminação cruzada.

§ 1º. É proibido o uso de substâncias para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis, e nos demais locais, a utilização de qualquer substância de controle só será facultada mediante conhecimento e autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º. É proibida a permanência de cães, gatos e de outros animais domésticos no estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial.

§ 3º. Durante os procedimentos de higienização nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.

§ 4º. Os produtos utilizados na higienização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

§ 5º. Na limpeza dos equipamentos não podem ser utilizados rodos, vassouras, escovas ou outro material utilizado na limpeza de pisos, paredes e tetos.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

Art. 50 Os empregados e operários, que direta ou indiretamente participem de todas as etapas de produção são obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Parágrafo único. Os operários encarregados pela manipulação de material contaminado ou que ofereça risco de contaminação devem praticar hábitos higiênicos com frequência e não circular em áreas de menor risco de contaminação.

Art. 51 Em área de produção é proibida a prática de qualquer hábito que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, cuspir, guardar alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos e outros procedimentos anti-higiênicos.

Art. 52 Desde o recebimento da matéria prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílio que pela sua forma ou composição possa comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto.

§ 1º. Em hipótese alguma é permitido o acondicionamento de matéria prima e produto destinado à alimentação humana em recipientes ou container que tenham servido a produto não comestível.

§ 2º. É proibido depositar produtos, objetos e material estranho à produção na área de manipulação de alimentos.

Art. 53 Os operários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde e dispor de atestado fornecido por médico do trabalho ou autoridade sanitária oficial do município.

§ 1º. Nos atestados de saúde de operários envolvidos na manipulação de produtos deve constar a declaração de que os mesmos estão "aptos a manipular alimentos".

§ 2º. O empregado acometido de qualquer doença incompatível com a atividade de manipulação de produtos para alimentação humana deve ser imediatamente afastado do trabalho.

§ 3º. No caso de afastamento por motivo de insanidade, o empregado só retornará às suas atividades depois de apresentar atestado médico de aptidão para manipular alimentos.

§ 4º. A inspeção médica será exigida, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, quantas vezes forem necessárias.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 54 Todo o trabalhador de produtos destinados à alimentação humana, do recebimento à expedição, deve usar uniforme claro, em perfeito estado de higiene e conservação, constituído de: calça, jaleco, gorro, boné ou touca, botas e avental impermeável.

§ 1º. Quando utilizado protetor impermeável, este deverá ser de plástico transparente ou branco, vedado o uso de lona ou similares.

§ 2º. O avental, bem como quaisquer outras peças de uso pessoal, deverá ser guardado em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários portando tais aventais.

§ 3º. É proibida a saída do operário uniformizado, de seu local e trabalho no estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal.

Art. 55 É proibido o uso e porte de objetos de adornos pessoais, por operários no momento em que manipulam matéria-prima e alimentos.

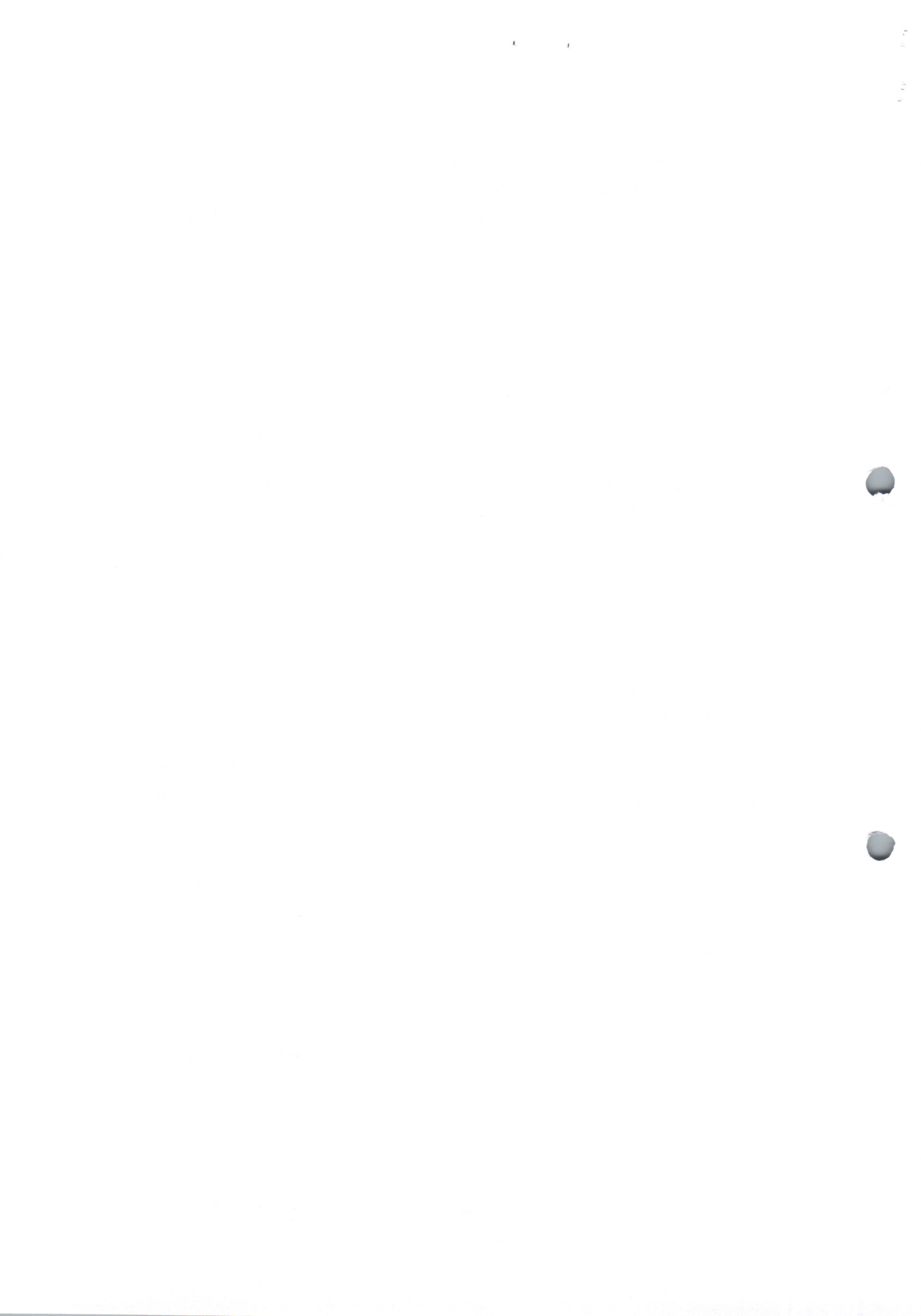
Art. 56 É vedado ao operário que manipula matéria-prima e alimentos, o uso de barba, bigode, unhas grandes; bem como depósito de bolsas, roupas e objetos pessoais na sala de manipulação.

Art. 57 O emprego de luvas na manipulação de alimentos deverá obedecer às perfeitas condições de higiene e seu uso não eximirá o manipulador da obrigação de lavar as mãos cuidadosamente.

Art. 58 Câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, quando houver, devem ser higienizados regularmente, respeitadas suas particularidades, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 59 Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos.

Art. 60 Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores, é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 61 As refeições dos operários devem ser feitas em locais apropriados, sendo proibida a alimentação na área de manipulação de alimentos.

Art. 62 É vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo serviço de inspeção municipal ou produtor.

Parágrafo único. Os visitantes deverão cumprir as disposições de higiene recomendadas para os operários, na presente norma.

Art. 63 Quando necessário, o Serviço de Inspeção Municipal deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma de pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 64 As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 65 Compete ao empreendedor orientar e exigir dos operários o cumprimento de práticas e hábitos higiênicos no desempenho de atividades na produção de alimentos.

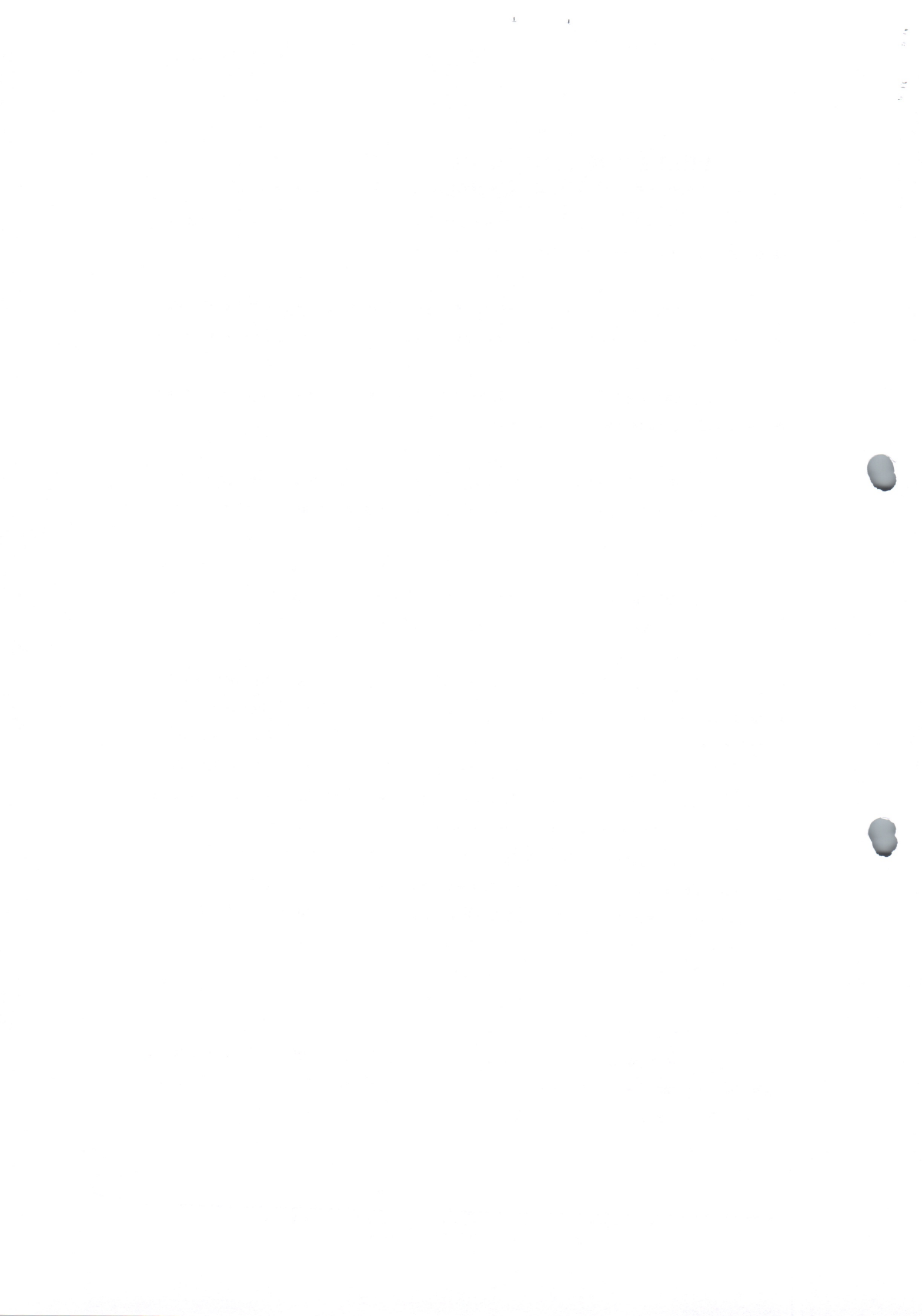
§ 1º. É responsabilidade do empreendedor promover a instrução e capacitação de todas as pessoas que manipulem alimentos, em matéria higiênico-sanitária e pessoal, com o objetivo de evitar a contaminação dos alimentos.

Parágrafo único. Os produtores e operários deverão participar de programas de educação continuada, como cursos de Boas Práticas de processamento de produtos de origem Animal e ou vegetal, sempre que solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Seção 2ª**

**Do Transporte**

Art. 66 nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 1.790/2017, os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e identidade.







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 67 O meio de transporte dos produtos de origem animal e ou vegetal atenderá sua natureza e especificidade, devendo se realizar nas vias terrestres em veículo isotérmico, acondicionados em caixas ou compartimentos apropriados para sua preservação e que impeça a deterioração ou alteração de sua qualidade e será guiado por documento de identificação na forma do ANEXO V.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da temperatura média, recomendável à natureza e espécie do produto, durante seu transporte, de conformidade com a legislação aplicável ao caso.

**CAPÍTULO V**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREENDEDOR**

Art. 68 Os estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial, por seus representantes legais, e as pessoas físicas individuais ou cooperados, por obediência à legislação regedora da vigilância sanitária, deverão:

I - cumprir todas as exigências pertinentes contidas no presente regulamento;

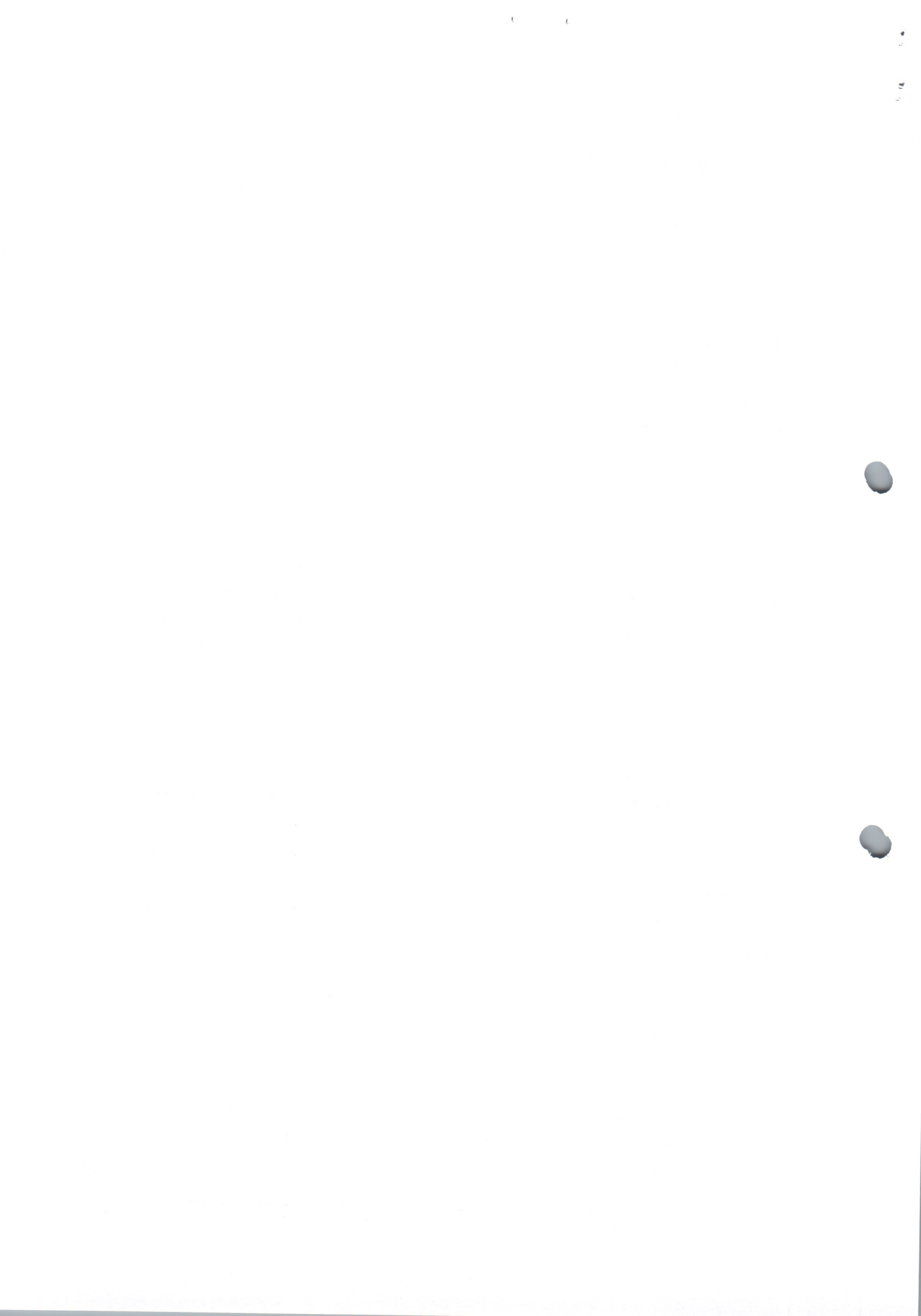
II - submeter à inspeção todos os documentos e materiais, inclusive acondicionamento e amostras autênticas para exame laboratorial;

III - apresentar, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse da avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal e ou vegetal, de acordo com o modelo instituído pelo Serviço de Inspeção Municipal;

IV - dar aviso antecipado de 12 (doze) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão;

V - dar aviso antecipado de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre a paralisação ou reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;

VI - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para o laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

VII - manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas e produtos que necessitem de re-inspeção, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos;

VIII - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;

IX - manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta do Serviço de Inspeção, a qualquer momento;

X - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XI - Garantir o livre acesso de servidores do S.I.M. a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos;

XII - recolher imediatamente os produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer o consumidor a risco de saúde;

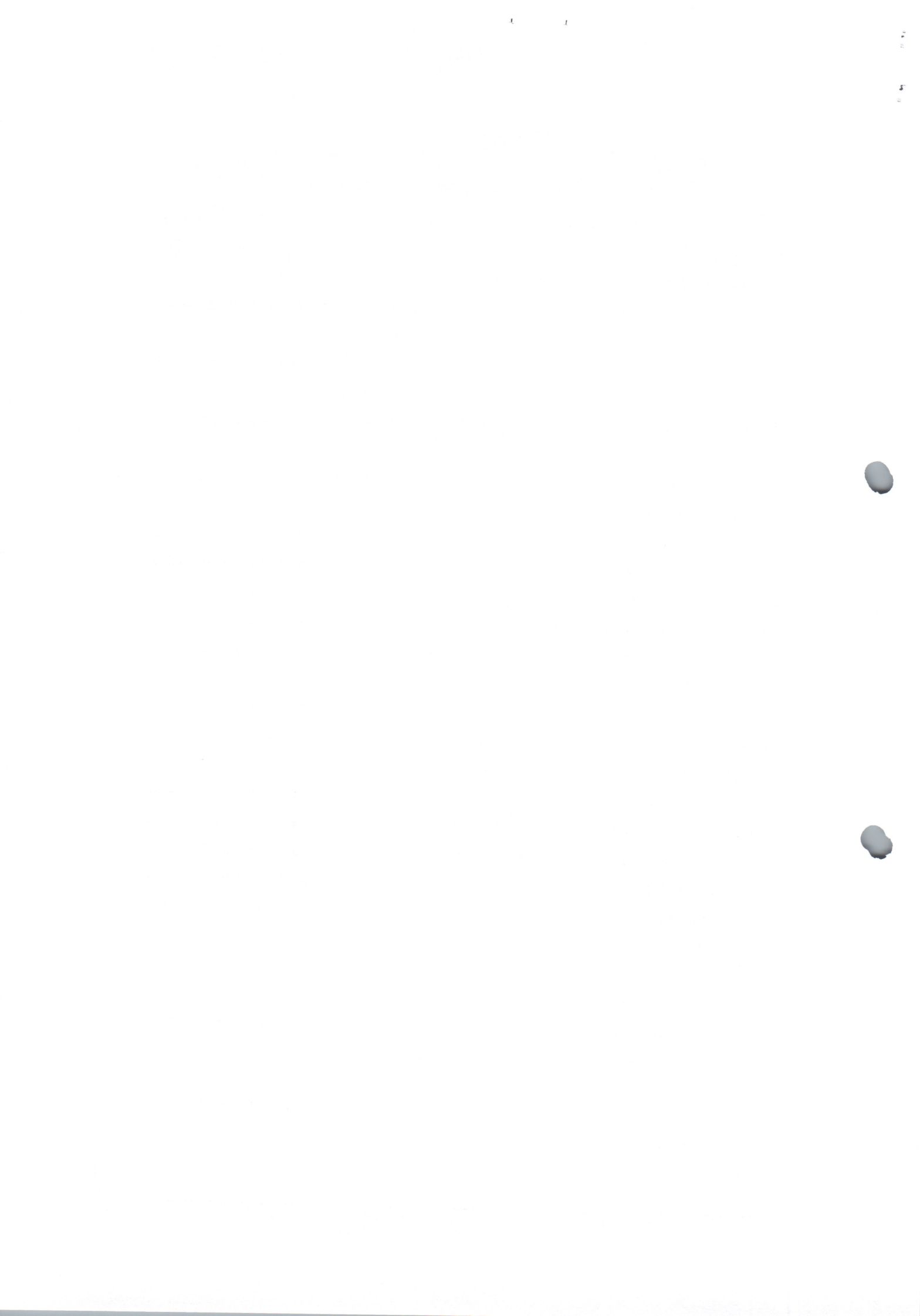
XIII - quando solicitado pelo Serviço de Inspeção, efetuar a análise físico-química e microbiológica de rotina para efeito de monitoramento de produtos elaborados no estabelecimento, em laboratório oficial ou credenciado.

XIV - no caso do disposto no inciso anterior, encaminhar as amostras ao servidor do Serviço de Inspeção Municipal, acompanhadas do formulário padrão;

XV - quando solicitado pelo Serviço de Inspeção, efetuar a análise físico-química e microbiológica da água utilizada no estabelecimento, em laboratório oficial ou credenciado, para efeito de monitoramento. A amostra deve ser encaminhada pelo servidor do Serviço de Inspeção Municipal ou pelo produtor.

Art. 69 Cancelado o registro ou a inscrição, os materiais pertencentes ao Governo Municipal, inclusive de natureza científica, os documentos, certificados, lacres e carimbos oficiais serão recolhidos pelo Serviço de Inspeção.

Art. 70 No caso de cancelamento de registro ou inscrição de estabelecimento, fica o mesmo obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob supervisão do Serviço de Inspeção.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 71 Os estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial devem submeter ao S.I.M., quando solicitado, documentos de natureza contábil, analítica ou registros de controle de recebimento, estoque, produção, comercialização ou quaisquer outros necessários às atividades de fiscalização.

Art. 72 Todos os estabelecimentos de leite e derivados e de produtos das abelhas e derivados devem registrar diariamente, as entradas, saídas e estoques de matérias primas e produtos, especificando origem, quantidade, resultados de análises de seleção, controles do processo produtivo e destino.

§ 1º. Em estabelecimentos de leite e derivados quando o recebimento de matéria prima for a granel a etiqueta-lacre e o boletim de análises devem ser arquivados para fins de verificação do serviço de inspeção.

§ 2º. Os estabelecimentos de leite, produtos lácteos ou de produtos das abelhas que recebem matérias-primas devem manter atualizado o cadastro desses produtores em sistema de informação adotado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 73 A participação comunitária tem por finalidade o diálogo, a divulgação de alteração da legislação, informação social e debates sobre os temas de interesse público e socioeconômico relacionado aos serviços de inspeção, fiscalização e vigilância e se realizará com representantes da classe produtora, dos profissionais e da Administração Pública, na forma do art. 17 da Lei 1.790/2017, por meio do Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 74 nos termos do art. 18 da Lei nº 1.790/2017, o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária compor-se-á de representantes:

I – Do Governo:

- a) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- b) Um representante do Poder Legislativo;
- c) Um representante do Governo Estadual, indicado por órgão estadual sediado neste Município.

II – Do Setor Produtivo e Industrial:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

- a) Dois representantes dos Produtores Rurais;
  - b) Dois representantes do Setor Industrial;
  - c) Dois representantes do Setor Comercial.
- III – Dos Profissionais e Sociedade Civil
- a) Um representante dos profissionais de Agronomia;
  - b) Um representante dos profissionais de Veterinária;
  - c) Dois representantes dos consumidores.

Art. 75 Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos convocar os órgãos e as entidades interessadas a indicarem seus respectivos representantes para mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Os representantes serão indicados pelo respectivo órgão do Poder Público; Sindicato, Associação de Classe ou Conselho Regional da Profissão.

§ 2º. A função de Conselheiro é exercida sem direito remuneratório, sendo conferido a seu titular, por força desta Lei, o reconhecimento de relevante interesse público e social.

§ 3º. O Conselho de Inspeção Sanitária é instância de representatividade social, competindo-lhe ouvir a opinião das partes interessadas nas ações de inspeção e fiscalização; anunciar a interpretação legislativa vigente à qual todos se sujeitam; informar-se e transmitir aos produtores e industriais os meios técnicos, fiscais e econômicos que lhes proporcionem melhores resultados e eficácia no cumprimento da legislação; combater excessos de fiscalização e encaminhar ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos as deliberações e propostas do Conselho (art. 19 da Lei 1.790/2017).

Art. 76 Compete do Conselho de Inspeção Sanitária elaborar seu Regimento Interno e o homologar, mediante registro em LIVRO DE ATAS, o qual, depois de publicado tem efeito jurídico pleno, com ou sem registro cartorário (art. 20 da Lei 1.790/2017).

Art. 77 O S.I.M. instituirá sistema único de informações sobre todos os serviços e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do órgão responsável pela página de





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

transparência do Poder Executivo no site da Prefeitura, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária deste Município (art. 21 da Lei 1.790/2017).

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS E DAS SANÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS**

Art. 78 Nos termos do art. 22 da Lei 1.790/2017, face à prestação de serviços de inspeção, fiscalização sanitária e vistoria, serão cobradas taxas por atos específicos e valores fixados no ANEXO III ao presente regulamento.

Art. 79 O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia sobre as atividades de inspeção e fiscalização no beneficiamento e industrialização dos produtos de que trata a lei e este regulamento.

Art. 80 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executa atividade sujeita à inspeção sanitária e industrial prevista na lei e neste regulamento.

Art. 81 Os valores das taxas instituídas no ANEXO III serão atualizados na mesma data de correção e revisão dos demais tributos instituídos pelo Código Tributário de Piracanjuba.

Art. 82 O Micro-empendedor Individual, Microempresas e Pequenas Empresas, conforme definidas na Legislação Federal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere a Lei nº 1.790/2017 no primeiro ano da atividade econômica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 83 A infração à legislação pertinente e ou às normas regulamentares sujeita o infrator e o estabelecimento de produtos de origem animal e ou vegetal sob a forma artesanal ou industrial à penalidade cabível, sem prejuízo de outra sanção prevista em Lei.







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 84 A infração ao disposto na Lei nº 1.790/2017 sujeita o infrator à penalidade cabível, constante do rol a seguir enumerado (art. 27):

I - advertência formal, mediante prévia notificação ao infrator da irregularidade quando este for primário, desde que não haja indício de má-fé ou risco de iminente prejuízo de natureza higiênico-sanitário.

II - multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III - apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, adulterados ou que não apresentem condições higiênico sanitárias ao fim a que se destinam.

IV - suspensão da atividade, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embaraço à ação fiscalizadora.

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico- sanitárias previstas na legislação vigente.

VIII - após a terceira reincidência o técnico do S.I.M. expedirá Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, o qual será publicado no Placar e no site da Prefeitura, bem como na imprensa local; ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e a aplicação de multa.

§ 1º. Para efeito da Lei nº 1.790/2017, considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 4.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5.º As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 85 A autoridade fiscalizadora o S.I.M. dosará a pena em ato circunstanciado, mediante critério objetivo em que sejam considerados os seguintes critérios (Lei nº 1.790/2017, art. 28):

I - leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§ 2º São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o fato como crime:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança;

f) mediante abuso do direito de licença ou permissão legal;

g) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 86 Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal e/ou vegetal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - que forem prejudiciais ou nocivos à alimentação por qualquer motivo;

V - que não estiverem de acordo com o previsto na legislação;

Parágrafo Único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

a) Nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto.

b) Nos casos de condenação, permitem-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos a critério da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 87 Agravam as penalidades imputáveis:

I - emprego de artifício, ardil ou simulação para descumprir a legislação ou impedir a fiscalização;

II - desacato, ofensa ao Agente Público, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Parágrafo único. Na aplicação de penalidade o agente público levará em conta, também a situação econômico financeira do infrator, os meios a seu alcance para cumprir a lei e as circunstâncias ambientais (art. 29 da Lei nº 1.790/2017).

Art. 88 Para efeito de aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 1.790/2017, além dos casos específicos previstos neste regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

I – Considera-se adulteração:

a) quando o produto tenha sido elaborado em condições que contrariem as especificações técnicas recomendadas.

b) quando no preparo do produto haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura.

c) quando tenham sido empregada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

d) quando o produto tenha sido colorido ou aromatizado sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos.

e) haja intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II – Considera-se fraude:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados.

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume.

d) conservação com substâncias proibidas.

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – reputa-se falsificação:

a) quando o produto for elaborado, preparado e exposto ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização.

b) quando for usada denominação diferente da prevista neste regulamento ou em fórmula aprovada pelo técnico responsável.

Art. 89 Aos infratores, poderão ser aplicadas multas cobrada em REAIS, obedecidos aos seguintes critérios:

§ 1º. de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nas infrações leves;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

IV – Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme art. 31, II, da Lei 1.790/2017:

- a) a quem lançar no mercado produto cujo rótulo e formulação não tenham sido aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- b) a quem receber e mantiver guardado em estabelecimento registrado, ingrediente ou matéria-prima proibida que possa ser utilizada na fabricação do produto;
- c) a quem adquirir, manipular, expuser à venda ou distribuir produto de origem animal e/ou vegetal oriundo de outro Estado, procedente de estabelecimento não registrado no órgão sanitário oficial;
- d) a quem despachar ou transportar produto de origem animal e/ou vegetal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

V – Multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 31, II, da Lei 1.790/2017:

- a) a quem embarçar ou burlar a ação do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas funções.
- b) a quem não realizar a análise necessária à comprovação de qualidade do produto ou matéria-prima.
- c) a quem utilizar rótulo e ou carimbo oficial da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produto e subproduto industrial de estabelecimento que não esteja registrado no Serviço de Inspeção Municipal.

VI – Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 31, III, da Lei 1.790/2017:

- a) a quem adulterar, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal e/ou vegetal;
- b) a quem aproveitar matéria-prima e ou produto condenado ou procedente de animal não inspecionado.

VII – Multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme art. 31, III, da Lei 1.790/2017:

- a) a quem oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor do serviço de fiscalização no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência.

VIII – Multa de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme art. 31, III, da Lei 1.790/2017:

- a) a quem elaborar produto que comprovadamente puder ou vier a colocar em risco a saúde pública.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 2º. mais de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais) nas infrações graves;

§ 3º. mais de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações gravíssimas. (Art. 31 da Lei nº 1.790/2017).

Art. 90 Para efeito auxiliar na aplicação de penalidades, além das hipóteses de tipificação e modulação da pena por decisão da Comissão de Processo Administrativo, o infrator se sujeita à penalidade cabível de:

I – Multa de R\$100,00 (cem reais), conforme art. 31, I, da Lei 1.790/2017:

a) a quem permitir a permanência de empregado na produção produtos de origem animal e ou vegetal sem possuir prova e sanidade física e mental, expedido pela unidade de saúde competente;

b) a quem utilizar rótulo em desacordo com o aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal;

c) a quem permitir a presença de operários sem uniforme adequado, no interior da área de processamento.

II – Multa de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme art. 31, I, da Lei 1.790/2017:

a) a quem após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos;

b) a quem ultrapassar a capacidade máxima de industrialização ou beneficiamento.

III – Multa de R\$700,00 (setecentos reais), conforme art. 31, II, da Lei 1.790/2017):

a) a quem utilizar matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal;

b) a quem não comunicar ao serviço de inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento;

c) a quem utilizar água não potável ou não tratada;

d) a quem realizar construção nova, remodelação ou ampliação sem projeto previamente aprovado pelo serviço de inspeção;

e) a quem enviar para o consumo produtos sem rotulagem.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 91 Quando o auto de infração impuser obrigação de fazer além da multa, o infrator será notificado para cumprimento da obrigação no prazo de 20 (vinte dias) contados da ciência, sob pena de multa diária por desobediência. (Lei nº 1.790/2017, art. 32).

Parágrafo único. A astreinte diária por descumprimento de obrigação corresponderá à classificação da infração, será cobrada até que se cumpra a determinação, independentemente de outras penalidades, no valor de:

- a) por infração leve R\$50,00 (cinquenta reais);
- b) por infração grave R\$100,00 (cem reais);
- c) por infração gravíssima R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 92 A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a motivou, devendo o ato fixar prazo para o cumprimento da exigência, quando for o caso; findo o qual o Serviço de Inspeção Municipal poderá aplicar nova multa; suspender a atividade ou cassar o registro do estabelecimento no SIM, em ato motivado.

Art. 93 O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias por servidor do Serviço de Inspeção Municipal, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, consignando:

- I - nome, qualificação e endereço do autuado;
- II - data e local da lavratura;
- III - fundamento legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;
- IV - assinatura do infrator, preposto ou representante legal, ou de 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto;
- V - notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 1º. Na hipótese da lavratura do Auto de Infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento ou por entrega direta por meio de servidor municipal.

§ 2º. Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração e não implicará em sua nulidade.

§ 3º. Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 4º. Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houverem, que lhe sirvam de instrução.

§ 5º. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias: a primeira será entregue ao infrator/autuado, a segunda será para o processo e a terceira será arquivada.

Art. 94 Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 95 Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

Art. 96 O contencioso administrativo será instaurado na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, competindo ao Secretário Municipal designar um servidor de sua pasta para dar cumprimento aos atos processuais (Lei nº 1.790/2017, art. 33).

Art. 97 Nos termos do art. 34 da Lei 1.790/2017, as infrações à presente Lei e às determinações da Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e do Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, serão apuradas em processo administrativo próprio, o qual se fará na forma do art. 88 deste regulamento.

Art. 98 Da decisão de imputação de multa; apreensão de rotulagem; interdição total ou parcial de estabelecimento e cancelamento de registro de produto caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, em que será assegurado o direito do contraditório e ampla defesa (Lei nº 1.790/2017, art. 30).

Parágrafo único. Não cabe recurso administrativo contra a decisão que deliberar sobre as demais sanções previstas no artigo 27 da Lei nº 1.790/2017 e 80 deste regulamento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

Art. 99 Após a intimação da lavratura do auto de infração, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal. (art. 35, *caput*, da Lei 1.790/2017).

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou impugnação, o processo será apreciado por uma Comissão de Contencioso Administrativo designado por ato do Poder Executivo e julgado por ato do Prefeito, nos termos do art. 77, inciso XXII da Lei Orgânica deste Município.

Art. 100 O fiscal atuante na inspeção é responsável pelas afirmações lavradas nas peças fiscais, no relatório e nos atos desses decorrentes e o servidor condutor do processo é igualmente responsável pelas certidões e alegações que inserir nos documentos que expedir.

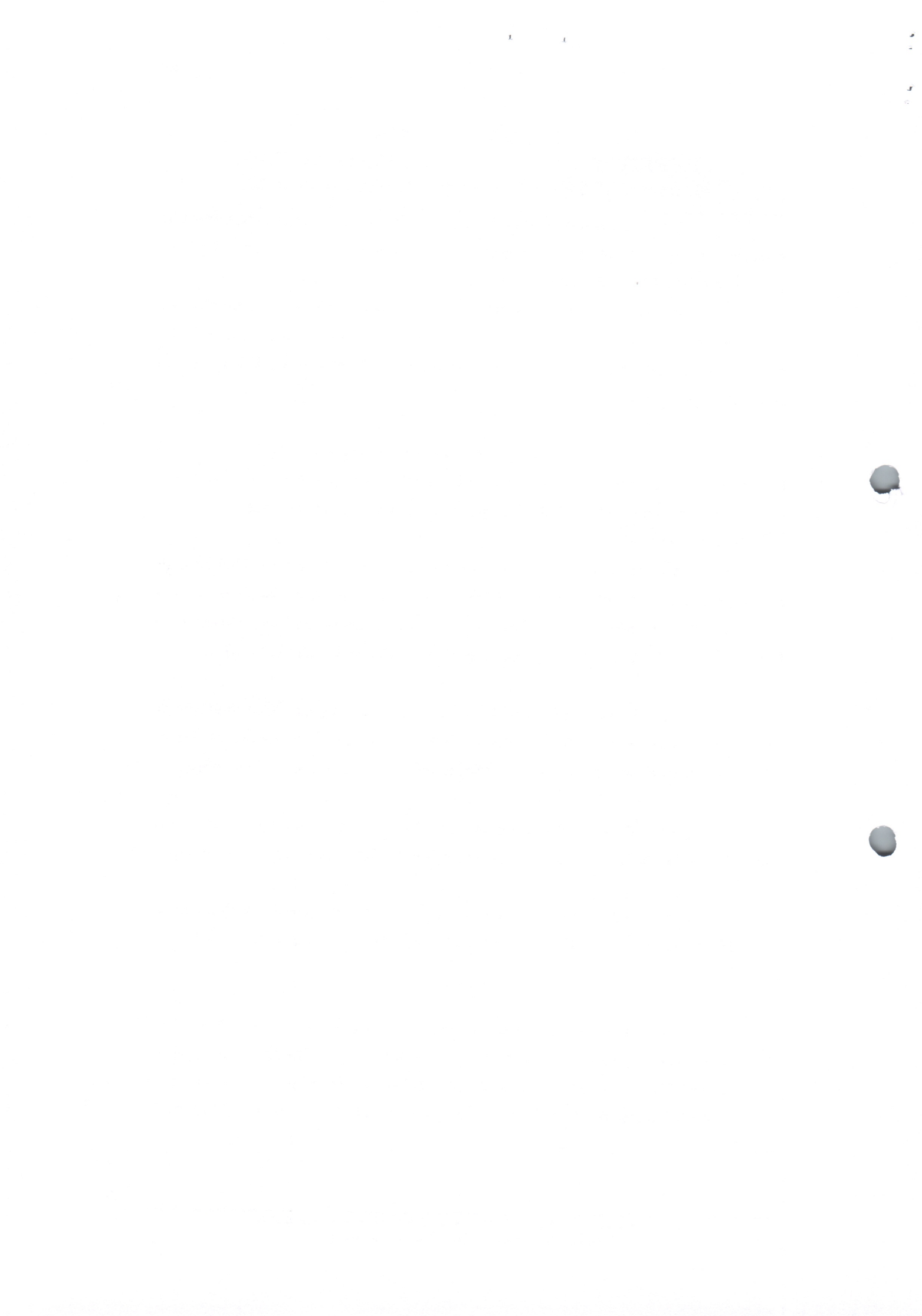
Parágrafo único. Os servidores do S.I.M. e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respondem na forma da Lei Estatutária, pela veracidade ideológica e adequação de seus atos à legislação que fundamenta a inspeção e a fiscalização sanitária. (Lei nº 1.790/2017, art. 36 e Parágrafo único).

Art. 101 O Contencioso Fiscal será processado a partir da instauração do contraditório, pela Comissão de Contencioso Administrativo, à qual compete a decisão de julgamento, ouvida a assessoria técnica e a Procuradoria Geral, se entender necessário.

Art. 102 O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Art. 103 Acolhida a defesa no mérito, a Comissão de Contencioso Administrativo proporá e ao Prefeito Municipal compete ordenar o cancelamento do Auto de Infração.

Art. 104 Da decisão condenatória caberá recurso voluntário fundamentado interposto perante o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dirigido ao Prefeito Municipal, com pedido de reconsideração, o qual será decidido em definitivo mediante prévio parecer da Procuradoria Geral (Lei nº 1.790/2017, art. 37).





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

§ 1º. É de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão indeferitória da defesa ou impugnação, o prazo para o recurso voluntário.

§ 2º. O recurso voluntário será recebido exclusivamente com efeito devolutivo.

Art. 105 O prazo para pagamento da multa é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de Recebimento. Não sendo pago, será o débito inscrito em dívida ativa e realizado a cobrança judicial.

**CAPITULO X**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 106 Para efeito de uniformização de procedimentos na fiscalização; autuação; registro; notificações; apreensão de mercadorias; liberação, interdição e desinterdito, o Serviço Municipal de Inspeção Municipal adotará os procedimentos na forma dos ANEXOS VI, VII, VIII, XII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao presente regulamento.

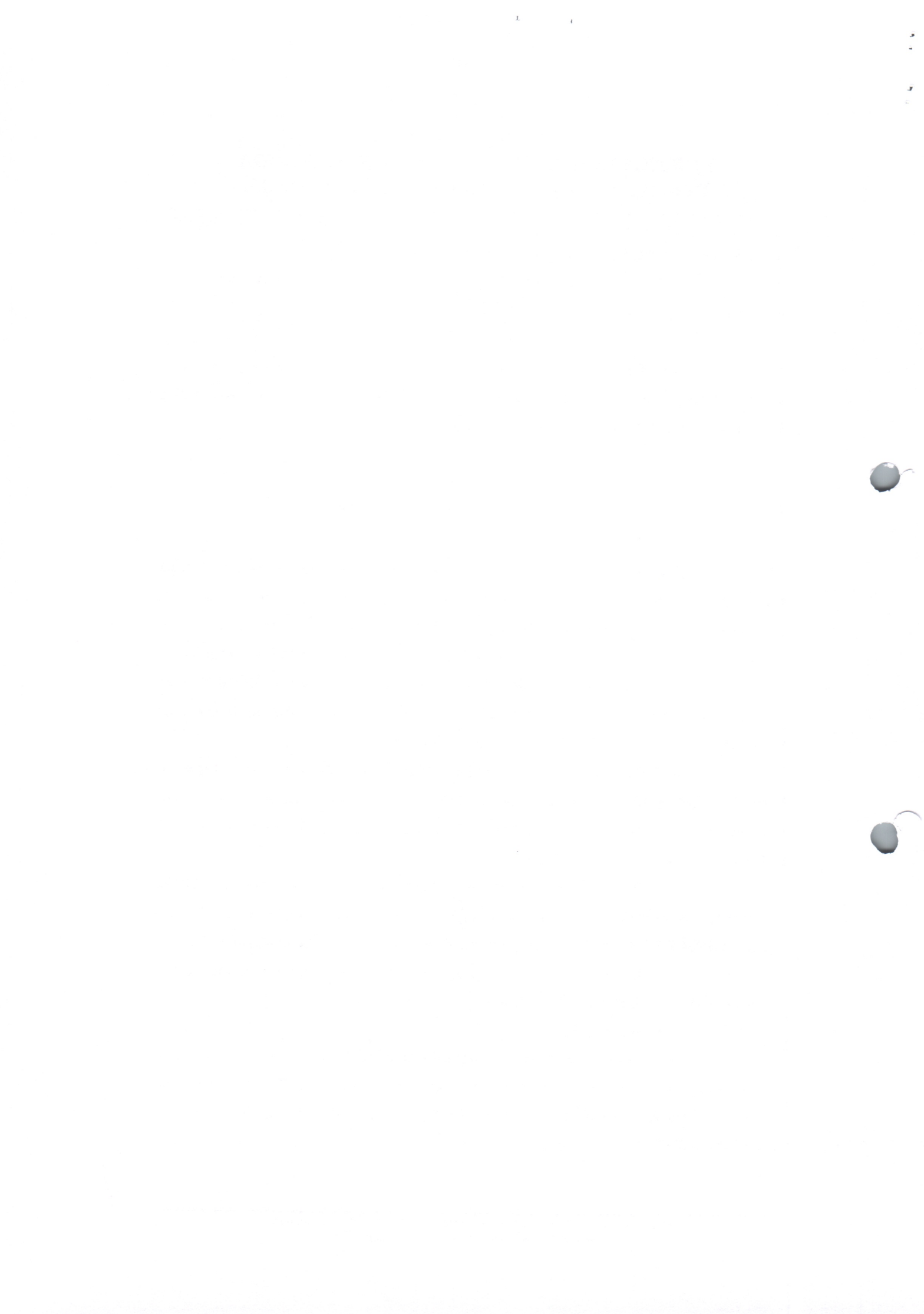
§ 1º. É obrigatória a identificação de todo produto de origem animal e ou vegetal inspecionado, por meio de rótulo que contenha a inscrição de registro na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º. Para efeito de identificação da inspeção fica adotado o “**Selo Oficial da Inspeção Municipal**” que representa a marca oficial usada exclusivamente por estabelecimento cadastrado na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º. Os elementos básicos que identificam a autenticidade do “**Selo Oficial da Inspeção Municipal**” são: O número do registro do Estabelecimento, as iniciais S.I.M, e a palavra “**INSPECIONADO**” tendo na parte superior a palavra “**PIRACANJUBA-GO**”.

§ 4º. O Selo Oficial da Inspeção Municipal é representado pelo modelo, na forma do ANEXO XVI, a seguir identificado:

- a) forma: circular;
- b) dizeres: O termo “**PIRACANJUBA-GO**”, em letras maiúsculas, acompanhando a curva superior do círculo; número do Registro do Estabelecimento/Número de Produto (ex: N°001/01) no centro do círculo; a palavra “**INSPECIONADO**” abaixo do número do registro; as iniciais “S.I.M.” acompanhando a curva inferior.





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

c) dimensões e uso:

I - Produtos com peso ate 5 kg devem conter rótulo com diâmetro de 2 (dois) centímetros;

II - Produtos com peso acima de 5 kg devem conter rótulo com diâmetro de 4 (quatro) centímetros.

§ 5º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos solicitar a instituição de outros documentos ou a modificação dos atos oficiais de que trata este artigo, para fim de regulação e cumprimento das atribuições regulamentares.

Art. 107 A paralisação de atividades sem perca do registro ou inscrição do S.I.M. só será admitida se requerida motivadamente.

§ 1º. É de 180 (cento e oitenta) dias corridos o prazo para o empreendedor, proprietário ou estabelecimento reiniciar suas atividades, sob pena de cancelamento do registro.

§ 2º. No caso de cancelamento do registro o empreendedor, proprietário ou estabelecimento devolverá ao Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, toda documentação, embalagens e materiais pertinentes à fiscalização arquivados em sua sede.

§ 3º. O reinício das atividades dependerá de nova vistoria do estabelecimento pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 108 O produtor e o respectivo responsável técnico responderão solidariamente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal.

Art. 109 normas específicas para cada tipo de estabelecimento serão disponibilizadas gradativamente pelo Serviço de Inspeção Municipal, em forma de anexo deste regulamento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

Art. 110 Nas omissões desta Lei quanto a prazos e procedimentos no contencioso administrativo aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015. (art. 43 da Lei nº 1790/2017).

Art. 111 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Piracanjuba – Goiás, 12 de março de 2018.

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO I - Art. 22, I, do Decreto nº 78/2018

**REQUERIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

REGISTRO

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTRO

RENOVAÇÃO DE REGISTRO

CANCELAMENTO DE REGISTRO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	
CNPJ/CPF:	
Endereço:	
CEP:	Município:
Telefone:	
Atividade:	
Capacidade máxima de produção diária:	
Categoria: <input type="checkbox"/> Artesanal <input type="checkbox"/> Industrial	
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO	
Nome:	
CPF:	
Endereço:	
CEP:	Município:

**Declaro que estou ciente:**

1. Das exigências e penalidades constantes das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção Municipal, Decreto nº 78/2018 e Lei nº 1.790/2017.

Piracanjuba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO II - Art. 22, III, do Decreto nº 78/2018.

**MEMORIAL DE PROCEDIMENTOS, ESTRUTURA E HIGIENE DO**  
**ESTABELECIMENTO**

1. Nome da firma, do proprietário ou arrendatário.
2. Denominação dada ao estabelecimento (identificação).
3. Localização do estabelecimento.
4. Croquis de acesso para propriedades rurais.
5. Características e tipo do estabelecimento.
6. Produtos que pretende trabalhar.
7. Capacidade máxima diária de produção.
8. Fluxograma de produção
9. Procedência da matéria prima.
10. Número de operários do estabelecimento.
11. Meio de transporte do produto final.
12. Detalhar a separação entre as dependências de produtos comestíveis.
13. Informar se existem nas proximidades outros estabelecimentos ou indústrias que produzem mau cheiro.
14. Detalhamento dos procedimentos de higiene adotados
15. Água de abastecimento, procedência, captação, tratamento, vazão, capacidade dos depósitos, distribuição.
16. Detalhamento do sistema de escoamento e tratamento de esgoto.
17. Detalhamento da destinação dos resíduos gerados na produção do alimento.
18. Detalhar a ventilação e iluminação nas diversas dependências.
19. Indicar o sistema de proteção usado para moscas e outros insetos.
20. Detalhar a natureza dos pisos, paredes, portas, teto e sala de elaboração de produtos comestíveis.
21. Detalhar o revestimento das mesas, tanques.
22. Detalhar a dimensão das instalações, localização, capacidade do vestuário, banheiro e refeitório.
23. Detalhar as instalações frigoríficas, sistemas de frio, fábrica de gelo, caixas de conservação, freezer, geladeira, etc.

Piracanjuba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO III - Art. 81, do Decreto nº 78/2017.

**DAS TAXAS DE REGISTRO E DE ANÁLISE**

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	PERIODO CIDADE	TAXA (R\$)
I - Registro de Estabelecimentos	a) Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves	ATO	95,00
	b) Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos	ATO	95,00
	c) Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação	ATO	75,00
	d) Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado	ATO	75,00
	e) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos	ATO	75,00
	f) Fábrica de conserva de Produto de origem animal (POA) - Produto artesanal	ATO	75,00
	g) Fábrica de conserva de Produto de origem animal (POA) - Produto industrial	ATO	105,00
	II - Pelo Registro de Rótulos e Produtos	a) mediante requerimento	ATO
III - Pela alteração da Razão Social	a) mediante requerimento	ATO	35,00
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento	a) mediante requerimento	EVENTUAL	95,00
V - Pelas vistorias desde a origem até o produto final	a) de ofício; b) em cumprimento de determinação judicial ou do Ministério Público; c) a requerimento da parte.	EVENTUAL	105,00
VI - Por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo S.I.M	a) de ofício b) em cumprimento de determinação superior; c) a requerimento da parte.	EVENTUAL	75,00

**João Barbosa da Oliveira**  
**Prefeito Municipal**





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO IV - art. 48, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 78/2018.

**REGISTRO DE RÓTULO**

A FIRMA ABAIXO QUALIFICADA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTELEGAL, VEM REQUERER QUE SEJA PROVIDENCIADO O ATENDIMENTODA SOLICITAÇÃO ESPECIFICADA NESTE DOCUMENTO, COMPROMETENDO-SE A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE TRATADO ASSUNTO, ATESTANDO A VERACIDADE DE TODAS AS INFORMAÇÕESPRESTADAS E A COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO SEU ESTABELECIMENTO ARTESANAL ABAIXODISCRIMINADO E A PROPOSTA AQUI APRESENTADA.

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

SIM DO ESTABELECIMENTO	N. SEQUENCIAL DO RÓTULO	DATA DE REQUERIMENTO	CÓDIGO DO PRODUTO
------------------------	-------------------------	----------------------	-------------------

NOME DO PRODUTO		MARCA COMERCIAL:	
RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ:		CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CEP:	MUNICÍPIO:	UF:
TELEFONE(s):	FAX:	EMAIL:	

SOLICITAÇÃO

- Registro                       Alteração de processo de fabricação/composição do produto  
 Cancelamento               Alteração de croquis do rótulo

1ª via SIM 2ª via EMPRESA

**IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO**

DESIGNAÇÃO DE VENDA
MARCA COMERCIAL

TIPO DE RÓTULO

- IMPRESSO               ETIQUETA ADESIVA       GRAVADO EM RELEVO



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO IV - art. 48, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 78/2018.

LITOGRAFADO     TESTEIRA     ETIQUETA SIMPLES

TIPO DE EMBALAGEM:		
CONTEÚDO LÍQUIDO:		
DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	VARIAÇÕES DE PESO

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do representante legal (empresa)

**COMPOSIÇÃO**

INGREDIENTES / ADITIVOS	PERCENTUAL(%)
PROCESSO DE FABRICAÇÃO E/OU MANIPULAÇÃO E FLUXOGRAMA	

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do representante legal (empresa)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO IV - art. 48, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 78/2018.

<b>SISTEMA DE EMBALAGEM E ESTOCAGEM</b>
<b>MÉTODO DE CONTROLE DE QUALIDADE E CONSERVAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA</b>
(ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICA DO PRODUTO EM ANEXO E DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE CONTROLE)

---

Carimbo e assinatura do representante legal (empresa)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO V - art. 67, do Decreto nº 78/2018.

**TRANSPORTE DO PRODUTO DA EMPRESA PARA MERCADO CONSUMIDOR**

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

TEMPERATURA DO PRODUTO:
TIPO DE ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO:
<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>
<input type="checkbox"/> VEÍCULO PRÓPRIO <input type="checkbox"/> VEÍCULO TERCEIRIZADO
DATA DE APROVAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA DO VEÍCULO
MARCA:                      MODELO:
ANO DE FABRICAÇÃO:      Nº DE CHASSIS:
ORIGEM:                      CAPACIDADE:
TIPO DE VEÍCULO:
POSSUI EQUIPAMENTO DE PRODUÇÃO DE FRIO: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<b>COMPARTIMENTO DE CARGAS</b> <b>DESCRIÇÃO DO REVESTIMENTO INTERNO E EXTERNO</b>

Carimbo e assinatura do representante legal (empresa)





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

---

ANEXO VI - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**PARECER TÉCNICO PARA USO DA INSPEÇÃO MUNICIPAL:**


\_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura do representante do SIM

\_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura do representante legal (empresa)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO VII - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**ANEXO 4**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

Ao(s) \_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, eu, \_\_\_\_\_ no exercício das funções de Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal, no dever da fiscalização de que trata a Lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº.../2018 e em atendimento à decisão de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ fl(s) do Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_ de acordo Art.102 notifico que o Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas atribuições, julgou procedente o Auto de Infração nº \_\_\_/\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e, em consequência, de acordo com a legislação vigente, impõe ao(a) \_\_\_\_\_ SIM \_\_\_\_\_ CNPJ \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ situado(a) à \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_, Município de Piracanjuba/GO sanção de \_\_\_\_\_.

Ressalto que de acordo com o art. 106 do Decreto nº 78/2018 Vossa Senhoria tem o prazo de 20(vinte) dias para apresentar recurso ao Serviço de Inspeção Municipal.

Para constar lavrei a presente em 03 (três) vias, por mim assinado e pelo(a) autuado(a).

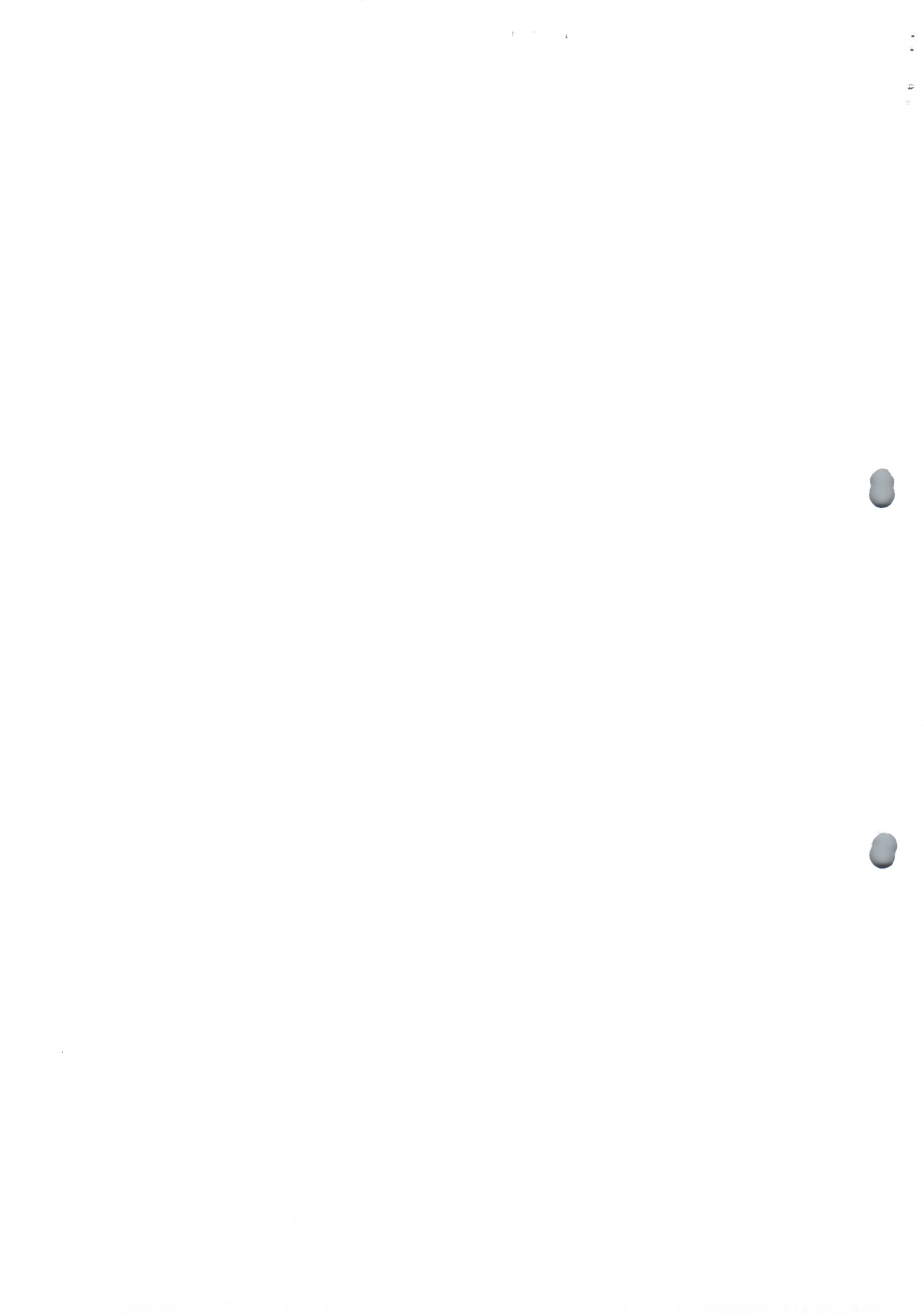
\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Autuado: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, CI

1ª via - autuado, 2ª via - processo, 3ª via arquivo





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO VIII - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Declaro para os devidos fins, junto a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Piracanjuba, que \_\_\_\_\_ é o (a) responsável técnico do estabelecimento: \_\_\_\_\_, situado \_\_\_\_\_ de propriedade de \_\_\_\_\_, por ser verdade, as duas partes assinam e dão fé.

**DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome: \_\_\_\_\_

Formação: \_\_\_\_\_

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

**DOCUMENTOS:**

RG: \_\_\_\_\_, Órgão Exp: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

CPF: \_\_\_\_\_.

Reg. Profissional: \_\_\_\_\_.

Diplomado pela: \_\_\_\_\_.

Piracanjuba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura / Estabelecimento

\_\_\_\_\_  
Assinatura Responsável Técnico



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO IX - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Ao(s) \_\_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, eu \_\_\_\_\_ pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. ..../2018, verifiquei que (a) \_\_\_\_\_ S.I.M. \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF \_\_\_\_\_, situado(a) \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_, Município de Piracanjuba/GO, infringiu o disposto nos artigos \_\_\_\_\_ do decreto nº. ..../2018. Pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

Fica o(a) infrator(a) ciente de que poderá apresentar defesa escrita, no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acompanhado(a) das provas que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias como dispõe o Decreto nº. .../2018, sob pena de o processo tramitar à revelia do atuado(a).

Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Observações: \_\_\_\_\_

Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Atuado: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG

Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG

\_\_\_\_\_  
Nome, assinatura, RG

1ª via - interessado, 2ª via - processo 3ª via - arquivo



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO X - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE APREENSÃO**

Ao(s) \_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, eu \_\_\_\_\_ pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº ..../2018, presente(s) a(s) testemunha(s) abaixo assinadas, procedi a apreensão junto o(a) \_\_\_\_\_ situado(a) à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_, Município de Piracanjuba/GO, do(s) produto(s) \_\_\_\_\_ no total de \_\_\_\_\_, com base no disposto no artigo \_\_\_\_\_ do decreto nº ..../2018 e suas alterações. Fica nomeado FIEL DEPOSITÁRIO de todo o material apreendido, o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_ Município de Piracanjuba/GO. Pelo que, lavrei o presente em quatro vias, por mim assinadas, pelo autuado, pelo FIEL DEPOSITÁRIO e pela(s) testemunha (s) abaixo, a tudo presente (s).

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Autuado: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG, CPF

Ciente, recebi a 3ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Fiel depositário: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG, CPF

Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG, CPF

\_\_\_\_\_  
Nome, assinatura, RG, CPF

1ª via - infrator, 2ª via - processo, 3ª via - Fiel Depositário, 4ª via - Arquivo.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XI - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE INTERDIÇÃO**

Ao(s) \_\_\_\_dias(s) do mês de \_\_\_\_\_do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO,eu, \_\_\_\_\_ pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. ..../2018, dando cumprimento ao julgamento, proferido no processo nº \_\_\_\_\_, decorrente do Auto de Infração nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ no estabelecimento \_\_\_\_\_, situado à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ Município de Piracanjuba/GO, SIM \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, procedi a INTERDIÇÃO do estabelecimento em referênciada seguinte forma:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em , \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Autuado: \_\_\_\_\_

Assinatura, nome, RG

1ª via - autuado, 2ª via - processo, 3ª via - arquivo



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XII- art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE SUSPENÇÃO**

Ao(s) \_\_\_\_dias(s) do mês de \_\_\_\_\_do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO,eu, \_\_\_\_\_ pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. ..../2018, dando cumprimento ao julgamento, proferido no processo nº \_\_\_\_\_, decorrente do Auto de Infração nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ no estabelecimento \_\_\_\_\_, situado à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ Município de Piracanjuba/GO, SIM \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, procedi a SUSPENÇÃO DAS ATIVIDADES do estabelecimento durante \_\_\_\_\_ dias em referência da seguinte forma:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

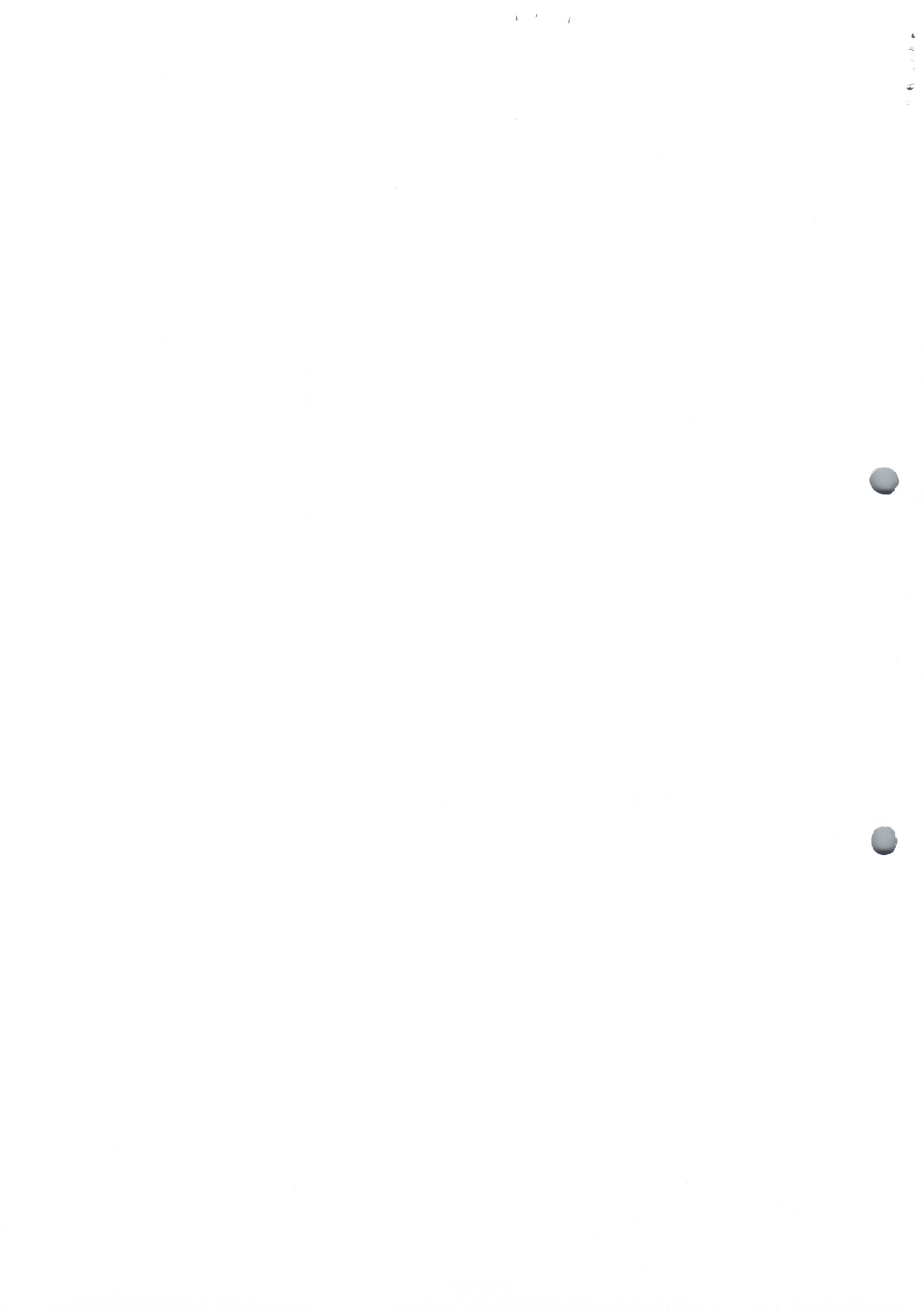
Ciente, recebi a 1ª via em , \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Atuado: \_\_\_\_\_

Assinatura, nome, RG

1ª via - atuado, 2ª via - processo, 3ª via - arquivo







**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XIII - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE LIBERAÇÃO**

Ao(s) \_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, eu \_\_\_\_\_, pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. ..../2018 e suas alterações e dando cumprimento ao julgamento proferido no processo nº \_\_\_\_\_, decorrente do auto de infração nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e atendendo a notificação nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, no estabelecimento \_\_\_\_\_, situado à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_ Município de Piracanjuba/GO, SIM \_\_\_\_\_ CNPJ \_\_\_\_\_ procedi a liberação do(s) bem(s) abaixo relacionado(s) e identificado(s) da seguinte forma:

\_\_\_\_\_

Pelo que lavrei o presente em 04 (quatro) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a), pelo(a) fiel depositário, na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

\_\_\_\_\_

Assinatura e identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Atuado: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG

Ciente, recebi a 3ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Fiel depositário: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG e CPF

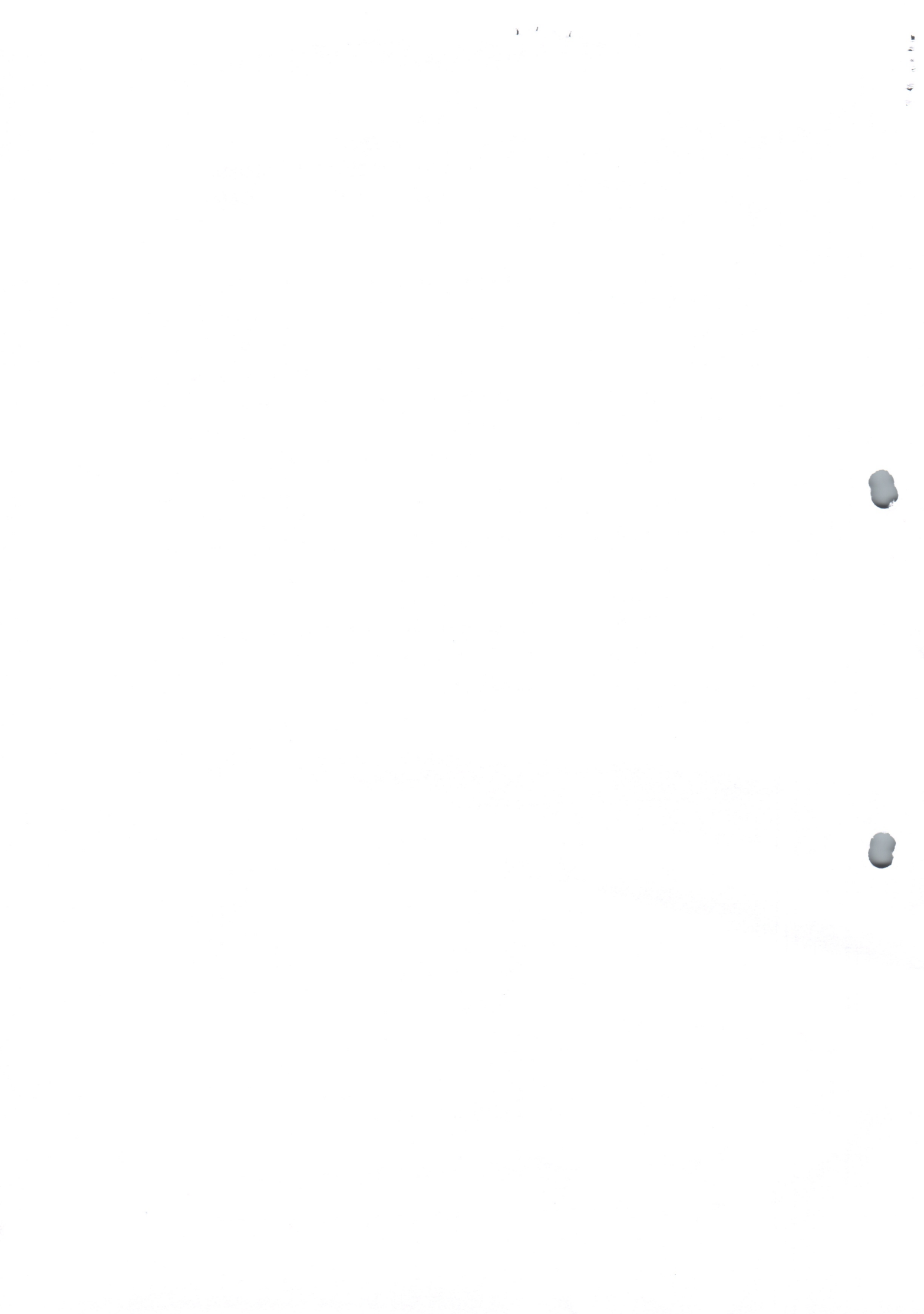
Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG e CPF

\_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG e CPF

1ª via - atuado, 2ª via - processo, 3ª via - fiel depositário, 4ª via - arquivo





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XIV - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE DESINTERDIÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Ao(s) \_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, eu \_\_\_\_\_ pertencente ao quadro de operários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. ..../2018 e dando cumprimento ao julgamento decorrente do Auto de Infração nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ no estabelecimento \_\_\_\_\_ situado

à \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_

SIM \_\_\_\_\_ CNPJ \_\_\_\_\_ procede a DESINTERDIÇÃO abaixo relacionada(s) e identificada(s) como se descreve:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pelo que lavrei o presente em 03 (três) vias, por mim assinadas e pelo(a) autuado(a)

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Autuado: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG

1ª via - autuado, 2ª via - processo, 3ª via arquivo



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XV - art. 106, do Decreto nº 78/2018.

**TERMO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO NO SIM Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Ao(s) \_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no Município de Piracanjuba/GO, Eu \_\_\_\_\_ Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício do cargo e atribuições contidas na Lei nº. 1.790/2017, regulamentada pelo decreto nº. \_\_\_\_/2018 verifiquei que o(a) \_\_\_\_\_ S.I.M. \_\_\_\_\_ CNPJ/CPF \_\_\_\_\_ situado(a) \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

Município de Piracanjuba/GO, infringiu o disposto no art. 90, VI do decreto \_\_\_\_ Pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

\_\_\_\_\_ sendo aplica a pena de **cassação do registro no SIM.**

Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Observações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Identificação

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Atuado: \_\_\_\_\_

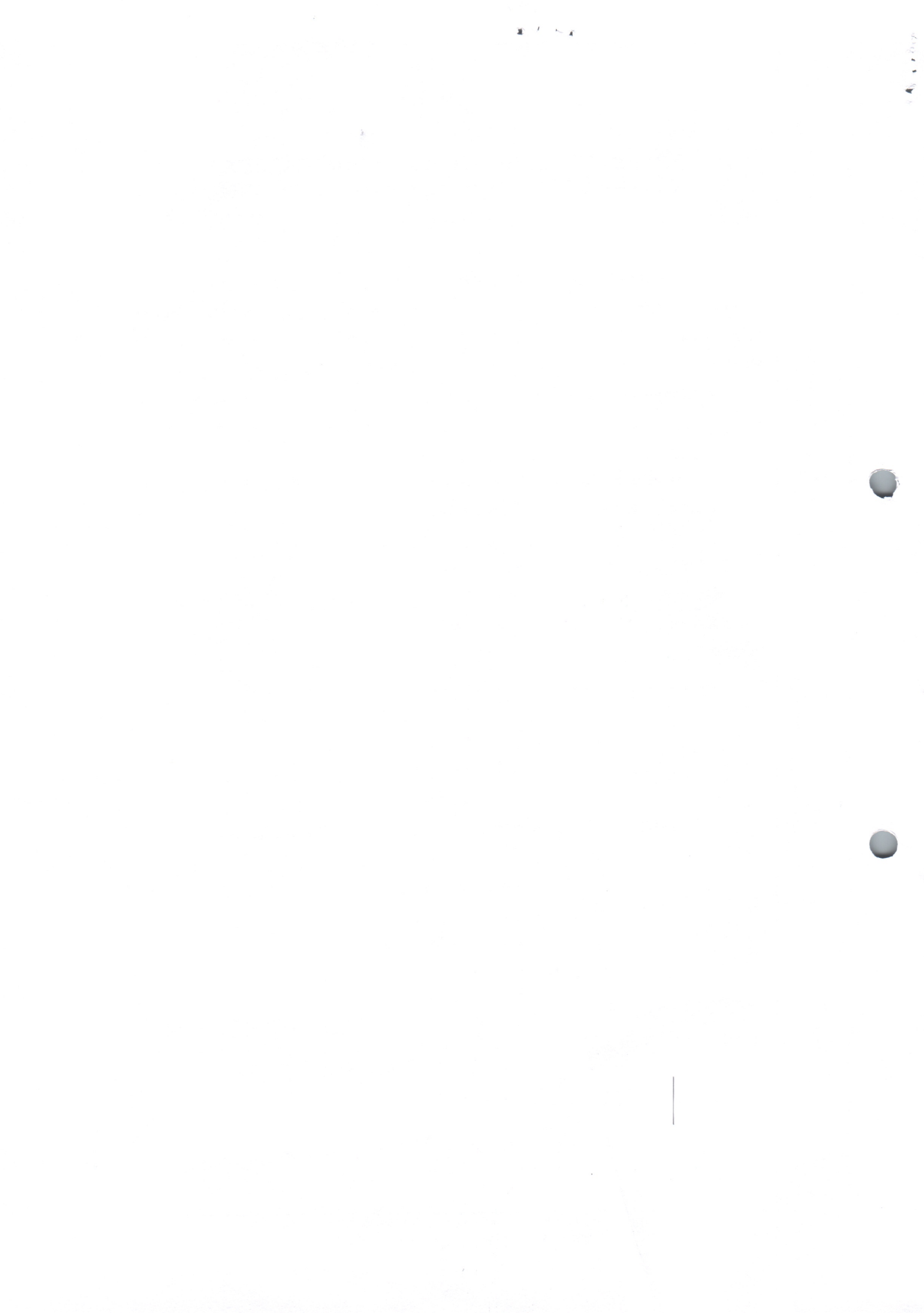
Nome, assinatura, RG

Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome, assinatura, RG

\_\_\_\_\_  
Nome, assinatura, RG

1ª via - atuado, 2ª via - processo, 3ª via arquivo





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**Decreto nº 78/2018-Regulamento do S.I.M.**

ANEXO XVI - art. 106, § 4º, do Decreto nº 78/2018.

**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.**

**Instruções para confecção do selo - S.I.M.**

O Selo Oficial da Inspeção Municipal é representado pelo modelo a seguir:

- a) Forma: circular;
- b) Dizeres: O termo PIRACANJUBA-GO, em letras maiúsculas, acompanhando a curva superior do círculo; Número do Registro do Estabelecimento/Número de Produto (ex: N°001/01) no centro do círculo; A palavra INSPECIONADO abaixo do número do registro; As iniciais S.I.M. acompanhando a curva inferior.
- c) Dimensões:
  - I- Produtos com peso até 5 kg devem conter rótulo com diâmetro de 2 (dois) centímetros;
  - II- Produtos com peso acima de 5 kg devem conter rótulo com diâmetro de 4 (quatro) centímetros;



